



JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

PERNAMBUCO

PROC. N.º TRT 1417/74

PR

DISSÍDIO COLETIVO

DISTRIBUIÇÃO

Suscitante SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE
PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS DE PREPARAÇÃO
DE ÓLEOS VEGETAIS E ANIMAIS E DE SABÃO E VELAS NO ES-
TADO DE PERNAMBUCO

ADVOGADOS: ODIR COELHO PEREIRA DA SILVA

Suscitado(s) SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE SABÃO E VELAS
NO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTROS.

Exp. Notificações em
24-3/75 - J. Coelho

07.04. - 15-hs.

PAUTA
13/05/75

JULGADO EM
13/05/75

Procedência RECIFE

Relator Juiz

EDGAR LACERDA

APR
17/06/75

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Produtos Químicos para fins Industriais de Preparação de Óleos Vegetais e Animais e de Sabão e Velas no Estado de Pernambuco

Fundado em 3 de Junho de 1951 e Reconhecido pelo Exmo. Snr. Ministro do Trabalho e da Previdência Social, em 3 de Junho de 1952 - Alterada sua denominação e extensão de base territorial em 23-10-58

Séde Social: Rua Bulhões Marques, 19 - s/ 204 - 2º. and. - Fone 21-0988

C. G. C. 11.011.160/001
RECIFE — PERNAMBUCO

Ofício N°. _____

Ex.mª Sr. Dr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA REGIÃO

PROTÓCOLO

LIT. 349

PROS. 1412

RE. 16-12-74

Madin Bezerra

O SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS DE PREPARAÇÃO DE ÓLEOS VEGETAIS E ANIMAIS E DE SABÃO E VELAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, sediado na Rua Bulhões Marques, 19- 2º And s/ 204, nesta Cidade, vem, por seu Presidente e Advogado infra assinados, requerer a instauração do competente Dissídio Coletivo de natureza econômica, fundamentado nos arts. de / nºs. 856 à 867 e 611 à 625, todos da C.L.T., como ainda no Prejulgado nº 38 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, contra o SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE SABÃO E VELAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, sediado na rua: Marquês do Recife, 154 - 5º andar - nesta Cidade; o SINDICATO DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE ÓLEOS VEGETAIS E ANIMAIS E DESCARCA- MENTO DE ALGODÃO, também sediado na rua: Marquês do Recife, 154 - 5º And - nesta Cidade; a PROFERTIL-PRODUTOS QUÍMICOS E FERTILIZANTES S/A, sediada na Av. Jornalista Edson Régis, 270 - Ibura - nesta Cidade; a CIA AGRO INDUSTRIAL IGARASSU, sediada na rua: Madre de Deus, Edf. Poty, nesta Cidade; a TINTAS CORAL DO NORDESTE S/A, sediada na Rodovia BR-232 - KM 12, nesta Cidade; a ELEKEIROZ DO NORDESTE INDÚSTRIA QUÍMICA S/A, sediada na rua: Nova, 225 - 3º And - nesta Cidade; a RHODIA NORDESTE INDÚSTRIA TEXTIL E QUÍMICA S/A, sediada na Rodovia / BR-101 - KM 33 - Cabo - PE.; a INOFIL-INDÚSTRIA DE ÓLEOS E FIBRAS / LTDA, sediada na Av. Cleto Campelo, S/N - Caruarú - PE; a NITROSIN NORDESTE S/A INDÚSTRIA & COMÉRCIO, sediada na Av. Dantas Barreto 2º, s/ 210 - nesta Cidade; a INDÚSTRIA & COMÉRCIO DE ÓLEOS ARARIPINA S/A (ICOASA), sediada na rua: Bulhões Marques, 15 2º And - nesta Cidade; a INDÚSTRIA PERNAMBUCANA DE ÓLEOS VEGETAIS LTDA, sediada na Av. Vera Cruz, 720 - Caruarú - PE; a INDÚSTRIAS COELHO S/A, sediada no Parque Industrial Clementino Coelho - Petrolina - PE; a JOSÉ MIGUEL & CIA, sediada na Av. Joaquim Nabuco, 304 - Arcoverde - PE. CONTINUA.

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Produtos Químicos para fins Industriais de
Preparação de Óleos Vegetais e Animais e de Sabão e Velas no Estado de Pernambuco

Fundado em 3 de Junho de 1951 e Reconhecido pelo Exmo. Snr. Ministro do Trabalho e da Previdência Social,
em 3 de Junho de 1952 - Alterada sua denominação e extensão de base territorial em 23-10-58

Séde Social: Rua Bulhões Marques, 19 - s/ 204 - 2º. and. - Fone 21-0988

C. G. C. 11.011.160/001

RECIFE — PERNAMBUCO

Ofício N°.

fls. - 2 -

a INDÚSTRIA & COMÉRCIO LÓCIO S/A, sediada na Av. Mal. Floriano Peixoto 330 - Bodocó - PE., pelos motivos seguintes:

Vide ps. 12

1º) - Expira-se a 31 de dezembro do ano em curso, a vigência do anterior Dissídio Coletivo (doc. anexo).

2º) - Por força de Lei, e do Prejulgado nº 38, os atuais salários devem ser reajustados, tendo em vista sua desatualização.

3º) - Seguem anexos à presente, os seguintes documentos:

- a) Petição de instauração do Dissídio Coletivo;
- b) Edital de Convocação;
- c) Ata da Assembleia (cópia autêntica)
- d) Relação nominal dos associados presentes (cópia)
- e) Cópia dos dois últimos acórdos;
- f) Relação dos 24 últimos salários.

4º) - O Sindicato dissidente promoveu os contactos preliminares para a celebração de um acôrdo salarial, não logrando êxito em seu trabalho.

Face ao exposto, requer a citação dos Sindicatos e Empresas Dissidentes para responder aos têrmos do presente Dissídio Coletivo, sob pena de revelia, sendo afinal condenado a pagar aos membros da categoria profissional do Sindicato promovente um acréscimo salarial na base de 40% (QUARENTA POR CENTO), sobre os atuais salários, além resíduo infracionário requerendo, de logo, sejam os cálculos realizados pela contadoria desse Egrégio Tribunal.

Protesta por provas, além das já juntadas.

Pede deferimento

Recife, 16 de Dezembro de 1974.

José Gonçalo de Santana
JOSE GONÇALO DE SANTANA -Presidente

& Dr. Odir Celso Pereira da Silva
DR. ODIR CCELHO PEREIRA DA SILVA
- Advogado -

Terminou o prazo de pagamento do ICM

Terminou ontem o prazo para o recolhimento da última parcela do Imposto sobre Circulação de Mercadorias por estimativa, a ser paga pelos contribuintes enquadrados no mencionado regime especial. A Comissão Permanente de Estimativa, da Secretaria da Fazenda, iniciará o procedimento de levantamento a fim de verificar quem recolheu o tributo e quem se omitiu neste último período.

Os contribuintes enquadrados na estimativa são um total de 2.600 em todo Estado. Pelos trabalhos da Comissão Permanente se poderá saber as firmas que cumpriram devidamente sua obrigação fiscal, e aquelas que se turtaram ao compromisso serão relacionadas e encaminhadas ao Fisco, a fim de que os agentes fazeis realizem as visitas.

ACAO FISCAL

O recolhimento do tributo,

cujos prazos encerrou hoje, corresponde as operações relativas ao período tributário de maio a setembro, que deve ser recolhido até o último dia do mês de outubro.

Os contribuintes da estimativa que se omitiram no cumprimento de tal obrigação fiscal, estão sujeitos a autuação fiscal pelo ato ilegal, segundo consta da legislação vigente. Os agentes do Fisco visitarão os infratores — assim que receberem a listagem nominal dos omissos — que porventura foram destacados após os trabalhos da Comissão, e os autuarão, a fim de que não venham mais a falhar.

A medida mais drástica da Fazenda contra os omissos, objetiva acabar de uma vez por toda, com a concorrência desleal que os mesmos oferecem aos contribuintes que cumprem devidamente com suas obrigações fiscais.

para aquele artigo da CLT. que passaria a prever a readmissão com a vantagem da contagem do tempo anterior, salvo nos casos em que "o empregado tenha sido despedido por falta grave, recebendo indenização legal ou se aposentado espontaneamente".

—000—

AS ELEIÇÕES do Sindicato dos Médicos serão realizadas no próximo dia 12. Apenas uma chapa, encabeçada pelo médico João Mário Correia de Araújo foi registrada. Quatro mesas coletoras, sendo duas fixas e duas itinerantes, estarão à disposição dos associados. As fixas ficarão na sede da entidade (Avenida João de Barros) e na Sociedade de Medicina de Pernambuco. As demais percorrerão todos os hospitais e Casas de Saúde do Estado. O candidato dará continuidade ao trabalho que vem sendo realizado pelo líder dos médicos, Carlos Alberto.

—000—

SERÁ NO próximo sábado, em Arcoverde, a escolha da "Miss Charmé" promoção do Sindicato dos Comerciantes daquela cidade interiorana. Miss Comerciante do Recife, que participou do último concurso de Miss Pernambuco, desfilará nas passarelas do Democrático Esporte Clube. A festa vem movimentando todas as classes sociais de Arcoverde e a sua animação estará por conta do conjunto "Super Oara".

—000—

O PRESIDENTE DO Sindicato da Indústria de Panificação e Confeitaria do Recife sr. José Mesquita, esclareceu ontem que não compareceu à DRT para fazer denúncias contra o advogado Nilson Gibson ou contra o presidente do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Trigo e Panificação. Disse que fez esclarecimentos em virtude de notícias divulgadas em um matutino local, na última sexta-feira.

Editais de Convocação

Pelo presente Edital, ficam convidados todos os associados deste Sindicato, que estejam em pleno gozo de seus direitos sociais, para se reunirem em Assembleia Geral Extraordinária, a se realizar na sede social do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Produtos Químicos para Fins Industriais de Preparação de Óleos Vegetais e Animais e de Sabão e Velas no Estado de Pernambuco, sita a Rua Bulhões Marques, 19 — 2º and., sala 208/9 — Edif. Zykat, nesta Cidade do Recife, no próximo dia sete (7) do mês de novembro do corrente ano de 1974, às 17,00 horas em 1ª convocação e às 19,00 horas em 2ª convocação, para o fim de deliberar sobre a seguinte ordem do dia:

- 1 — Eleger o Presidente do Sindicato acima mencionado a tratar junto aos empregadores sobre o aumento salarial através da correção salarial nos termos do Decreto Lei nº 15/66 Lei nº 5451/88, e Prejulgado 38/71.
- 2 — Caso ainda não seja possível conseguir um acordo com empregadores, dar plenos poderes a Diretoria do Sindicato, para promover a representação dirigida ao Presidente do Tribunal Regional da 6ª Região, solicitando a instauração do Dissídio Coletivo para reajustamento salarial dos trabalhadores na Indústria de Óleos, Sabão e Velas de Pernambuco.

Ficam todos cientes que o quorum para a 1ª convocação é de 2/3 dos associados, e em 2ª convocação também 2/3 da presentes à Assembleia e cuja votação será por escrutínio secreto.

Recife, 04 de novembro de 1974.

JOSÉ GONÇALO DE SANTANA

Presidente

CLICHÊS perfeitos

ARRASTOTOL FOTOGRAFURA
AIFARGONIS ZINCOGRAFIA
AIMORZINT TRICROMIA

Com
LAURO TELES DE CARVALHO
No Jornal do Comércio
Rua da República, 304 - 1º andar

**REPÓRTER
AMADOR -
FONE: 245477**

Sindicato dos Carregadores Transportadores de Volumes e Bagagens em Geral do Recife

RETIFICAÇÃO DE EDITAL

No Edital deste Sindicato, publicado em 22 de outubro de 1974, referente à convocação, onde se lê das 06 (seis) às vinte (20) horas, leia-se das 08 (oito) às 18 (dezoito) horas.

Recife, 05 de novembro de 1974.

ISRAEL BRAZ
FERREIRA
Presidente

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Produtos Químicos para fins Industriais de Preparação de Óleos Vegetais e Animais e de Sabão e Velas no Estado de Pernambuco

Fundado em 3 de Junho de 1951 e Reconhecido pelo Exmo. Sr. Ministro do Trabalho e da Previdência Social, em 3 de Junho de 1952 - Alterada sua denominação e extensão de base territorial em 23-10-58

Séde Social: Rua Bulhões Marques, 19 - s/ 204 - 2º. and. - Fone 21-0988

C. G. C. 11.011.160/001

RECIFE — PERNAMBUCO

Ofício N.º. _____

Cópia autêntica da Ata da Assembléia Geral Extraordinária, realizada no dia sete (7) / do mes de novembro de 1974, no STI PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS DE PREPARAÇÃO DE ÓLEOS VEGETAIS E ANIMAIS E DE SABÃO E VELAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO.

Aos sete (7) dias do mes de novembro do ano de Hum Mil, Novecentos e Setenta e Quatro (1974), ás dezenove (19) horas, em segunda convocação, na sede social do STI PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS DE PREPARAÇÃO DE ÓLEOS VEGETAIS E ANIMAIS E DE SABÃO E VELAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, o Sr. José Gonçalo de Santana Presidente da Entidade supra citada, deu início aos trabalhos da Assembléia Geral Extraordinária, convidando o Sr. Valdecir Ribeiro de Melo Secretário do Sindicato, a fim de que o mesmo / secretariasse os trabalhos. Dando prosseguimento aos trabalhos o Sr Valdecir Ribeiro de Melo fez a leitura do Edital de Convocação publicado no Jornal Diário da Noite e que tinha a seguinte redação : EDITAL DE CONVOCAÇÃO- Pelo presente Edital, ficam convidados todos os associados deste Sindicato, que estejam em pleno gozo de seus / direitos sociais, para se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária, a se realizar na sede social do Sindicato dos Trabalhadores / na Industria de Produtos Químicos para fins Industriais de Preparação de Óleos Vegetais e Animais e de Sabão e Velas no Estado de / Pernambuco, sita a rua Bulhões Marques, 19 - 2º and s/ 208/9 - Edif Zikatz, nesta Cidade do Recife, no próximo dia sete (7) do mes de novembro de 1974, ás dezenove (19:00) horas em 1ª convocação e em 2ª convocação ás 19:00 horas, para o fim de deliberar sobre a seguinte ordem do dia: 1-Autorizar o Presidente do Sindicato acima / mencionado a tratar junto aos empregadores sobre o aumento salarial através da correção salarial nos termos do Decreto Lei nº 15/66 Lei nº 5451/68, e Prejulgado 38/71- 2º Caso ainda não seja possível conseguir um acordo com os empregadores, dar plenos poderes a Diretoria do Sindicato, para promover a representação dirigida ao Presidente do Tribunal Regional da 6ª Região, solicitando a instauração do Dissídio Coletivo para reajustamento salarial dos Trabalhadores na Indústria de Óleos Sabão e Velas no Estado de Pernambuco. Ficam todos cientes que o quorum para a 1ª convocação é de 2/3 dos associados, e em 2ª convocação também 2/3 de presentes à Assembleia e cuja votação será por escrutínio secreto. Recife, 04 de novembro de 1974 - José Gonçalo de Santana - Presidente//////////

Continua.....

**Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Produtos Químicos para fins Industriais de
Preparação de Óleos Vegetais e Animais e de Sabão e Velas no Estado de Pernambuco**

Fundado em 3 de Junho de 1951 e Reconhecido pelo Exmo. Snr. Ministro do Trabalho e da Previdência Social.
em 3 de Junho de 1952 - Alterada sua denominação e extensão de base territorial em 23-10-58

Séde Social: Rua Bulhões Marques, 19 - s/ 204 - 2º. and. - Fone 21-0988

C. G. C. 11.011.160/001

RECIFE — PERNAMBUCO

Ofício Nº.

fls. - 2 -

Prosseguindo foi franqueada a palavra ao associado Adolfo Gomes da Silva, associado vinculado a Alimonda Irmãos S/A, que fez uma proposta de percentual de 45% (quarenta e cinco por cento), com vinte e dois (22) votos, tendo sido a 2ª proposta do Sr. José Vieira Sobrinho cujo percentual foi 40% 40% (quarenta por cento), a qual foi aprovada por unanimidade. Dando prosseguimento aos trabalhos o Sr. José Gonçalves de Santana, solicitou aos companheiros presentes que indicassem dos associados presente a Assembléia, a fim de que como escrutinadores secretos procedessem a votação por Escrutínio Secreto. Na escolha dos nomes foram indicados os associados: Luiz Rodrigues da Silva e Damião Firmino de Souza. Tendo início a votação por escrutínio Secreto foi entregue a cada um dos presentes ao recinto, uma sobre-carta rubricada por quem de direito, que tinha a finalidade de ser colocada na urna que receberia os sufrágios. Aberta a urna, foi constatado que a mesma continha cento e onze (111) sufrágios que aprovaram / por unanimidade, a proposta do companheiro José Vieira Sobrinho vinculado a PROFERTIL, a qual foi de 40% (quarenta por cento), tendo sido também autorizada a Diretoria do Sindicato a promover as negociações iniciais com os Diretores das empresas filiadas ao Sindicato em nome dos seus associados, como ainda em seus nomes instaurar Dissídio Coletivo no Tribunal Regional da 6ª Região, nos termos do Decreto Lei nº 15/66, 17/66 Lei nº 5451/68 e Prejulgado nº 38/71. Terminada a votação por escrutínio secreto o Sr. Presidente franqueou a palavra a quem dela quizesse fazer uso, e como ninguém dela quizesse / fazer uso, o mesmo agradeceu aos que tomaram parte nos trabalhos encerrando-os, precisamente às vinte (20:00) horas. E para que tudo se constasse eu, Valdeci Ribeiro de Melo, 1º Secretário lavrei a presente Ata, a qual depois de lida e achada de conforme, foi aprovada por todos os presentes e assinada por quem de direito. Recife, 07 de novembro de 1974.

José Gonçalves de Santana
Presidente - José Gonçalves de Santana

Valdeci Ribeiro de Melo
Secretário - Valdeci Ribeiro de Melo

Escrutinadores:

Damião Firmino de Souza
Damião Firmino de Souza

Luiz Rodrigues da Silva
Luiz Rodrigues da Silva

Ponto de presença da Assembleia Geral Extraordinária do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Produtos Químicos para fins Industriais de Preparação de Óleos Vegetais e Animais e de Sabões e Velas no Estado de Pernambuco. Realizada no dia 07 de Novembro de 1974.

I - Convocações

- 01 José Geraldo de Santana
- 02 ~~Salvador~~ Ribeiro da Silva
- 03 Alcides Barbosa da Silva
- 04 João José da Silva
- 05 Geraldo Gomes da Silva
- 06 Maria João Gomes da Silva
- 07 José Vieira da Silva
- 08 José Trindade da Lima
- 09
- 10
- 11
- 12
- 13
- 14

Ponto de presença da Assembleia Geral Extraordinária do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Produtos Químicos para fins Industriais de Preparação de Óleo Vegetal e Animais e de Sabão e Velas no Estado de Pernambuco. Realizada no dia 07 de Novembro de 1974.

2ª Convocação

- 01 José Geraldo de Santana
- 02 E. A. Ribeiro de Costa
- 03 João José da Silva
- 04 Alcides Barbosa da Silva
- 05 Z. O. Teófilo da Silva
- 06 Antônio P. Lago
- 07 Amaro Firmo de Souza
- 08 Carlos Gomes da Silva
- 09 O. A. Aguiar da Cruz
- 10 José Inácio de Lima
- 11 Antônio Teixeira da Silva
- 12 Luiz Rodrigues da Silva
- 13 Manoel José dos Santos
- 14 Severino Olímpio da Silva
- 15 Manoel Guedes da Silva
- 16 João de Deus Guimarães
- 17 Genesio S. de Santana
- 18 José Vieira da Silva
- 19 José Carlos da Silva
- 20 João Carmo da Silva
- 21 José Luiz do Nascimento
- 22 Manoel Barbosa da Silva
- 23 Eduardo Soares da Silva
- 24 José Paulo de Oliveira
- 25 Manoel Marcelo da Silva

- 26 Fausto Silva
- 27 Amaro Pereira da Silva
- 28 Amaro Pereira da Silva
- 29 Amaro Pereira da Silva
- 30 Agemar Rodrigues Pereira
- 31 Silvano José dos Santos
- 32 José Santos
- 33 Amaro José da Silva
- 34 Ozequias Barbosa dos Santos
- 35 Ozequias Mendes Gomes
- 36 Antônio José Ramos
- 37 Amaro Antônio do Carmo
- 38 Antônio Genuário de Oliveira
- 39 Joaquim Antônio de Lima
- 40 José Edgar Mendes
- 41 José Byrro da Silva
- 42 Mário Severino da Silva
- 43 José Francisco da Silva
- 44 Silvio Rodrigues Santiago
- 45 João Ramalho dos Santos
- 46 Amaro Ramos
- 47 Otávio Alves da Silva
- 48 José Adriano da Silva
- 49 José Joaquim da Silva
- 50 José Joaquim Pydiado
- 51 José Prokashy Junior
- 52 Antônio André da Silva
- 53 Severino de Lima
- 54 Trizny Fernandes Monteiro
- 55 Sebastião Dupino dos Santos
- 56 Leão Epifânio Lopes
- 57 José Genaro de Souza



- 58 Antonio Lourenço da Silva
- 59 João Leonardo da Silva
- 60 Susano Figueira da Silva
- 61 Agnere Francisco da Silva
- 62 Luiz Cício Gonçalves
- 63 Antonio Pereira da Silva
- 64 Alfredo de Almeida da Silva
- 65 Severino de Aguiar Barbosa
- 66 Antonio Freitas da Silva
- 67 Francisco Marcelino de Almeida
- 68 Antonio Correia de Melo
- 69 Manuel Figueira da Silva
- 70 R. L. Alvaro da Silva
- 71 Ednaldo Pereira Soares
- 72 Samuel P. Almeida
- 73 José Altamiro da Silva
- 74 Severino Gomes da Silva
- 75 Valdemiro de Souza da Silva
- 76 Rosário da Silva Almeida
- 77 José Marcelino de Almeida
- 78 Agostinho Figueira da Silva
- 79 Eduardo Florentino da Silva
- 80 Luciano José Brito
- 81 Marcelino Fortunato
- 82 Manoel Souza Figueira
- 83 Osvaldo Amador da Silva
- 84 José Severino da Silva
- 85 Luiz Manoel da Silva
- 86 José Artur de Soares
- 87 José Lourenço dos Santos
- 88 João de Almeida da Silva
- 89 Eduardo Cravinho da Silva

Luiz Pam Rodriguez

90 Severino Sabino de Araujo

91 Paulo Maria dos Santos

92 José Gomes

93 Selmino Antonio de Oliveira

94 Luiz José de Lira

95 Francisco de Paula

96 Antonio Fernandes de Silva

97 Domingos Ferreira da Silva

98 José Benedito da Silva Filho

99 Luiz Ovidio dos Santos

100 Sebastião José de Almeida

101 José Gabriel de Almeida

102 Sebastião Cardoso

103 Luiz Pereira da Silva

104 José Antônio de Almeida

105 João Ferreira da Silva Filho

106 João Batista Cavalcante

107 Luiz Teixeira de Lima

108 João da Silva Filho

109 João da Silva Filho

110 João da Silva

111 João da Silva

112

113

114

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA N.º 205/70. Ito-
clamante Amara Geraldina de Aquino (Adv. Helio
Pires Rezende). Reclamada: Televisão Universita-
ria Canal 11 (Adv. Milton Cortez Real). DESPACHO
Arquive-se. Recife, 05/abril/1973. a) Dr. Orlando Ca-
valcanti Neves, Juiz Federal Titular da 2a. Vara.
Recife: 11/abril/1973. Albano Mata. Aux. Jud. PJ-7.

1973. EU, Elvira Vieira da Silva, Escrivã Eleitoral, fiz diligenciar e assino o presente.

VISTO

Clemenceau Dutra de Almeida Lira
JUIZ Eleitoral

EDITAL Nº 23/73
Qualificação e Inscrição

Doutor CLEMENCEAU DUTRA DE ALMEIDA LIRA, JUIZ Eleitoral da 4a. Zona da Comarca do Recife, Pernambuco, em virtude da Lei, etc.

FAZ SABER a quem interessar possa, que requerer inscrição nesta 4a. Zona, no mês de março do corrente ano;

Nº DO TÍTULO NOME DO ELEITOR

23.794 - Cícera Francisca da Conceição, 23.795 - Dália Alcides da Freitas, 23.796 - Marlene Trindade Guimarães, 23.797 - Ma. José Gomes da Silva, 23.798 - Manoel Ribeiro Neto, 23.799 - Osmar Maria de Godoy, 23.799 - Carlos Martins de Oliveira, 23.799 - Ana Maria de Andrade Casado, 23.799 - Carlos Fernando da Leão de Guimarães, 23.799 - Adelmara Christian Torres da Silva, 23.799 - José Nelson Grigório do Carvalho, 23.799 - Joacina de Fátima Magalhães Nogueira, 23.796 - Valdemir Valentim Maia, 23.797 - Mucio Tenório Rocha, 23.798 -

Tarcísio Antonio Acioli Lima, 23.803 - Sônia Fortunato da Silva, 23.804 - José Amaro da Silva, 23.805 - José Mario Brederode da Costa, 23.806 - Ivone da Silva Gomes, 23.807 - Carlos Marcelo da Borja Leite, 23.808 - Roberto Campos Marinho, 23.809 - Severina Ferreira da Silva, 23.810 - Marcelo Ferreira de Lima, 23.811 - Luzinete Pereira da Silva, 23.812 - Cícero Leonardo, 23.813 - Flávia Gama Soares, 23.814 - Nedyr Silva Pinho, 23.815 - Cícero Luiz da Silva, 23.816 - Ricardo Montalvão Melo, 23.817 - Dora do Espírito Santo, 23.818 - Maria de Fátima Silva Santana, 23.819 - Geraldo Vieira da Souza, 23.820 - José Luis Brók, 23.821 - Edineira Rodrigues de Paiva, 23.822 - Dulce Maria Alves da Mota, 23.823 - Dulcinea Vieira da Silva, 23.824 - Marco Antonio Monteiro Torres Galindo.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandei expedir o presente Edital que será publicado no Diário Oficial da Justiça. DADO E PASSADO no Cartório Eleitoral da 4a. Zona da Comarca do Recife, Pernambuco, aos quatro dias do mês de abril de mil novecentos e setenta e três (04.04.1973). EU, Elvira Vieira da Silva, Escrivã Eleitoral, fiz diligenciar e assino o presente.

VISTO

Clemenceau Dutra de Almeida Lira
JUIZ Eleitoral

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 6a. REGIÃO

PORTARIA TRT-21/73

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO, usando de suas atribuições legais e regimentais RESOLVE de acordo com o disposto no inciso VII, do art. 662, da Consolidação das Leis do Trabalho, convocar, pelo critério de antiguidade o JUIZ Presidente da 4a. Junta de Conciliação e Julgamento do Recife Bel. CLOVIS VALENÇA ALVES, para funcionar neste Tribunal, a partir de hoje, substituindo o JUIZ Alfredo Duarte Neto, durante 30 dias de férias.

Dê-se ciência e Cumprase.

Recife, 4 de abril de 1973

Clovis dos Santos Lima
Presidente do TRT

EXPEDIENTE DO SR. PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO.

SERVICO DO PESSOAL

LICENÇAS CONCEDIDAS

Autoridade, PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO.

Prorrogação: Arts. 92 e 104, da Lei n. 1.711/72. ELIANA MARIA DE ALBUQUERQUE MONTENEGRO, Oficial Judiciária, símbolo P14, lotada na Secretaria do Tribunal. Período de 10.03. a 17.06.73 - Despacho de 09.04.73, no Prot. TRT-112/73.

Inicial: Arts. 97 e 98, da Lei n. 1.711/52 - MARIVONE BARBOSA PEIXOTO DE ALENCAR, chefe de Secretaria S.C., lotada na Junta de Conciliação e Julgamento de Limoeiro - Pe. Período de 08 a 15.02.73 - Despacho de 06.04.73, no Prot. TRT-441/73.

Inicial: Arts. 97 e 98 da Lei n. 1.711/52 - CERES MARTINS DE ALMEIDA REIS, chefe de Secretaria Substituta da 5a. Junta de Conciliação e Julgamento do Recife. Período de 23.02 a 16.03.73. Despacho de 04.04.73, no Prot. TRT-134/73.

Inicial: Arts. 97 e 98, da Lei n. 1.711/52 - GASTÃO FERREIRA ESTEVES, Auxiliar de Portaria, P-7, lotado na Secretaria de Justiça - Período de 08 a 17.04.73. Despacho de 04.04.73, no Prot. TRT-1106/73.

Recife, 06 de abril de 1973

Luiz Cláudio Aguiar
Chefe do Serviço do Pessoal
Substituto

VISTO

José Ernesto Domingues da Silva
Diretor Geral da Secretaria do TRT
da 6a. Região

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA
6a. REGIÃO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO.

PROC. N.º TRT-120/72 - RECURSO ORDINÁRIO. RECORRENTE: JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS E OUTROS. ADVOGADO: ALCIDES RODRIGUES DE SENA. RECORRIDO: CARLOS DE FREITAS DE SENA (FIBRACO). ADVOGADO: J. FERNELLOS FILHO. PROCEDÊNCIA: J.C.J. DE GOIANA. ACÓRDÃO: EMENTA: O licenciamento remunerado por mais de trinta dias equivale ao gozo de férias; se, entretanto, as paralisações do trabalho forem inferiores ou iguais a trinta dias, as férias são devidas, ainda que, somadas, ultrapassem o período de um mês. DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Tra-

balho da Sexta Região, por maioria, dar provimento ao recurso para julgar a reclamação procedente apenas em relação aos reclamantes que não gozaram de licença remunerada por mais de 30 (trinta) dias corridos, contra o voto dos Juizes Relator e Amargos de Oliveira que, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, negavam provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida. ACÓRDÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por maioria, dar provimento ao recurso para julgar a reclamação procedente, contra o voto do JUIZ Relator e do JUIZ José Rabelo que excluíam o aviso prévio confirmado a decisão quanto ao mais. ACÓRDÃO pelo JUIZ Relator, Recife, 07 de fevereiro de 1973. AS: Paulo Cabral de Melo - Vice-Presidente no exercício da Presidência. Alfredo Duarte Neto - JUIZ Revisor designado para redigir o acórdão. Cliente - José Guedes Corrêa Gondim Filho - Procurador.

PROC. N.º TRT-1195/72 - RECURSO ORDINÁRIO. RECORRENTE: LUIZ MARCELO FONSECA DE FREITAS. ADVOGADO: NILSON GIBSON. RECORRIDO: EMPRESA JORNAL DO COMÉRCIO S/A. PROCEDÊNCIA: AS. J.C.J. DO RECIFE. ACÓRDÃO: EMENTA: Atras reiterados no pagamento dos salários dão ensejo a que proclame o empregado a rescisão indireta do contrato de trabalho, com direito ao pagamento da indenização e o aviso prévio. DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por maioria, dar provimento ao recurso para julgar a reclamação totalmente procedente, contra o voto do JUIZ Relator e do JUIZ José Rabelo que excluíam o aviso prévio confirmado a decisão quanto ao mais. ACÓRDÃO pelo JUIZ Relator, Recife, 07 de fevereiro de 1973. AS: Paulo Cabral de Melo - Vice-Presidente no exercício da Presidência. Alfredo Duarte Neto - JUIZ Revisor designado para redigir o acórdão. Cliente - José Guedes Corrêa Gondim Filho - Procurador.

PROC. N.º TRT-1149/72 - RECURSO ORDINÁRIO. RECORRENTE: JOÃO FERREIRA DA SILVA. ADVOGADO: ODIR COELHO P. DA SILVA. RECORRIDO: USINA BOM JESUS S/A. ADICIA: J.C.J. DO CABO. ACÓRDÃO: EMENTA: Decretada a revella e confissão ficta da Recda. em virtude de sua ausência, a audiência de instrução e julgamento, somente a instância superior pode modificar tal decisão de primeira instância, pois a esta é vedado anular a ou reformar a. DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por unanimidade, não conhecer do recurso, pois em face da sua intempestividade e por unanimidade acolher a preliminar de nulidade do processo a partir de fls. 99, inclusive, arguida pelo Recorrente, determinando-se a baixa dos autos a instância de origem para os fins de direito. Recife, 13 de fevereiro de 1973. AS: Paulo Cabral de Melo - Vice-Presidente no exercício da Presidência. José Ajuirca da Costa e Silva - Relator. Cliente - José Guedes Corrêa Gondim Filho - Procurador.

PROC. N.º TRT-1181/72 - RECURSO ORDINÁRIO. RECORRENTE: FÁBICA DE CAL MECÃO. ADVOGADO: J. FERNELLOS FILHO. RECORRIDO: SEVERINO GOMES DA SILVA. ADVOGADO: ALCIDES RODRIGUES DE SENA. PROCEDÊNCIA: J.C.J. DE GOIANA. ACÓRDÃO: EMENTA: Indecisa a prova relativamente à data de admissão do reclamante e não sendo a execução o momento próprio à sua apuração, há de estabelecer o julgador, à despeito mesmo da falta de elementos, sendo uma data exata, fruto da certeza, pelo menos aquela que lhe parecer a mais provável. DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por unanimidade, dar provimento em parte ao recurso para excluir da condenação as parcelas atingidas pela prescrição e fixar a data da admissão, para efeito dos cálculos, em maio de 1968, confirmada a decisão quanto ao mais. Recife, 30 de janeiro de 1973. AS: Clovis dos Santos Lima - Presidente. Alfredo Duarte Neto - Relator. Cliente - José Guedes Corrêa Gondim Filho - Procurador.

PROC. N.º TRT-1181/72 - RECURSO ORDINÁRIO. RECORRENTE: ANTONIO LAURINDO DA SILVA. ADVOGADO: FÁBIO ROCHA CALVALCANTE. RECORRIDO: WELLINGTON LOBO. ADVOGADO: ALVARO BATISTA DA ROCHA CAVALCANTE. PROCEDÊNCIA: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE MARAGOGI. ACÓRDÃO: EMENTA: Evidenciada a prestação de serviço em caráter de subordinação a sucessivos empresários, permanecendo a vinculação ao estabelecimento, empresa ou núcleo de atividades, não há como se deixar de reconhecer a existência do contrato de trabalho, uno e indivisível. DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso para reconhecer a relação de emprego, de 26 de março de 1970, Paulo Cabral de Melo - Vice-Presidente no exercício da Presidência. José T. de Sa Pereira - Relator. Cliente - José Guedes Corrêa Gondim Filho - Procurador.

os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso para reconhecer a relação de emprego, de 26 de março de 1970, Paulo Cabral de Melo - Vice-Presidente no exercício da Presidência. José T. de Sa Pereira - Relator. Cliente - José Guedes Corrêa Gondim Filho - Procurador.

N.º T. A: Nos termos do art. 6.º da Lei n.º 5584, de 26 de Junho de 1970, o prazo para interposição de qualquer recurso é de oito (8) dias e começa da data da publicação das conclusões. A presente publicação está de acordo com o art. 1.051 do Código de Processo Civil.

Recife, 9 de abril de 1973.

José Ernesto Domingues da Silva
Diretor Geral da Secretaria do TRT-6a. Região

PROC. N.º TRT-1157/72 - DISSÍDIO COLETIVO. SUSCITANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS DE PREPARAÇÃO DE OLEOS VEGETAIS E ANIMAIS, DE SABÃO E VESTIÁRIO ESTADO DE PERNAMBUCO. ADVOGADO: ODIR COELHO P. DA SILVA. SUSCITADOS: SINDICATO DAS INDUSTRIAS DE SABÃO E VELAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, E OUTROS. ADVOGADOS: MOACIR C. BARACHO, GERALDO AZOUBEL, MARCELO ANTONIO BRANDÃO LOPES, JOSE OTAVIO PATRICIO DE CARVALHO, SYLVIO A. PECORE. PROCEDÊNCIA: RECIFE. ACÓRDÃO: EMENTA: Não há como se deixar de homologar acordo em dissídio coletivo quando o percentual de aumento livremente ajustado entre as partes difere em menos de um inteiro por cento dos índices oficiais. DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar de conversão do julgamento em diligência, arguida pela Procuradoria Regional, em seu parecer de fls. MERITO: por unanimidade, homologar o acordo de fls., entendendo suas cláusulas as empresas revisas, para que produza seus jurídicos efeitos nas seguintes bases: 1a.) as empresas dos sindicatos suscitados concederão aos empregados da categoria profissional suscitante a majoração salarial de 20% (vinte por cento), incluindo o percentual de reajustamento sobre os salários do dia da assinatura do dissídio, isto é, 04.12.1972, compreendendo todos os aumentos compulsórios ou espontâneos concedidos após a vigência do acordo anterior (01.01.72), acrescidas as hipóteses constantes no final do inciso XVII do Prejuízo n.º 38 do Colendo TST, 2a.) a taxa de reajustamento do empregado admitido após a data base será aplicada ao seu salário até o limite do salário reajustado do empregado exercente da mesma função, admitido até duas vezes anteriores à data base; 3a.) na hipótese de o empregado maior não ter paradigma ou em se tratando de empresa constituída e em funcionamento depois da data base, será adotado o critério proporcional do tempo de serviço, ou seja, 1/3 (um terço) da taxa de reajustamento decretada por mês de serviço ou fração superior a quinze dias, com adição ao salário da época da contratação; 4a.) o presente aumento vigorará pelo prazo de um ano a partir de 1.º de janeiro de 1973 até 31 de dezembro do corrente ano; 5a.) Cotas calculadas sobre cinco vezes o salário mínimo, pelos Suscitados. Recife, 13 de março de 1973. AS: Clovis dos Santos Lima - Presidente. José T. de Sa Pereira - Relator. Cliente - José Guedes Corrêa Gondim Filho - Procurador.

N.º T. A: Nos termos do art. 6.º da Lei n.º 5584, de 26 de Junho de 1970, o prazo para interposição de qualquer recurso é de oito (8) dias e começa da data da publicação das conclusões. A presente publicação está de acordo com o art. 1.051 do Código de Processo Civil.

Recife, 9 de abril de 1973.

José Ernesto Domingues da Silva
Diretor Geral da Secretaria do TRT-6a. Região

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO. PROC. N.º TRT-1178/72. RECURSO ORDINÁRIO. RECORRENTE: JOSÉ MARIA DIAS CAPELA. ADVOGADO: Armando Melo. RECORRIDO: CARLOS FERREIRA MAIA. ADVOGADO: MOACIR BARACHO. PROCEDÊNCIA: 5a. JCI DO RECIFE. ACÓRDÃO: EMENTA - O empregado em gozo de benefício no INPS não está impedido de reclamar a reparação de direitos decorrentes do seu contrato de trabalho e, não fazendo dentro de dois anos, cabe aplicar a prescrição invocada. DECISÃO - ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso para julgar o reclamante carreador do direito de ação. Recife, 27 de março de 1973. AS: Clovis dos Santos Lima - Presidente. Paulo Cabral de Melo - Relator. Cliente - José Guedes Corrêa Gondim Filho - Procurador.

PROC. N.º TRT-1184/72. RECURSO ORDINÁRIO. RECORRENTE - EX-OFFICIO 6a. JCI DO RECIFE. (Prefeitura Municipal de Olinda). ADVOGADO - Yane Trindade Barreto. RECORRIDO - LUZINETE MARIA DA SILVA TENÓRIO. ADVOGADOS - Frederico Diniz e Manoel Braga Prôa. PROCEDÊNCIA - 6a. JCI DO RECIFE. ACÓRDÃO - EMENTA - Não contestado salário indicado na inicial, nem a prestação continuada de serviço durante todo ano, equivale-se não pode o empregador de pagar o 13o. mês completo e na base daquele salário. DECISÃO - ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida. Recife, 27 de fevereiro de 1973. AS: Clovis dos Santos

PROC. N.º TRT-1184/72. RECURSO ORDINÁRIO. RECORRENTE - MASSA FALIDA S/A GRANDES CORTUMES DO BRASIL. ADVOGADO: JOAO DAS MARTINS FILHO. REQUERIDOS: JOSE DE HOLANDA CAVALCANTE E OUTROS. ADVOGADOS: ODIR COELHO P. DA SILVA, MARCIO WANDERLEY. ACÇÃO RESCISÓRIA. RECORRENTE: MASSA FALIDA S/A GRANDES CORTUMES DO BRASIL. ADVOGADO: JOAO DAS MARTINS FILHO. REQUERIDOS: JOSE DE HOLANDA CAVALCANTE E OUTROS. ADVOGADOS: ODIR COELHO P. DA SILVA, MARCIO WANDERLEY.

Lima-Presidente. José Ajuirca da Costa e Silva - Relator. Cliente - José Guedes Corrêa Gondim Filho - Procurador.

PROC. N.º TRT-1204/72. RECURSO ORDINÁRIO. RECORRENTE - EX-OFFICIO JCI DE NATAL (Secretaria de Educação e Cultura do Estado do Rio Grande do Norte). ADVOGADO - Manoel Medeiros. RECORRIDO - JOSE GERALDO BEZERRA DE LIMA. ADVOGADO - Asscleves D. Galvão (Bragança). PROCEDÊNCIA - JCI DE NATAL. ACÓRDÃO - EMENTA - AS Secretarias de Estado não tem personalidade jurídica própria, não passando meros órgãos dos Estados - Membros da União, que, não pessoas jurídicas de direito público, e grave inobservância, ao art. 17, do art. 1.º da Constituição, e ainda maior, levar a sentença contra aqueles órgãos que, desprovidos de personalidade jurídica e não sendo massa falida ou espólio são proibidos de estar em juízo. DECISÃO - ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida. Recife, 21 de fevereiro de 1973. AS: Clovis dos Santos Lima - Presidente. José Ajuirca da Costa e Silva - Relator. Cliente - José Guedes Corrêa Gondim Filho - Procurador.

PROC. N.º TRT-1184/72. RECURSO ORDINÁRIO. RECORRENTE - PEDRO MANOEL DE LIMA. ADVOGADO - Camélia Coutinho. RECORRIDO - CIA. USINA BULHÕES. ADVOGADO - Ana Maria Páez Gonçalves. PROCEDÊNCIA - 2a. JCI DO RECIFE. ACÓRDÃO - EMENTA - Não se declara a nulidade quando não alegada pela parte prejudicada. DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, dar provimento ao recurso para condenar a reclamada, também, ao pagamento de honorários advocatícios, na base de 15% (quinze por cento) em favor do Sindicato assistente, contra o voto do JUIZ Duarte Neto que, vencendo ao recurso para confirmar a decisão recorrida. Recife, 11 de fevereiro de 1973. AS: Clovis dos Santos Lima - Presidente. José Ajuirca da Costa e Silva - Relator. Cliente - José Guedes Corrêa Gondim Filho - Procurador.

PROC. N.º TRT-57/73. RECURSO ORDINÁRIO. RECORRENTE - JOSE LUIZ DO NASCIMENTO. ADVOGADOS - José Nogueira e J. Renato André Barreto. DO - J. PEREIRA BORGES, Advogados - Alfredo Vieira e Ulisses Coutelo. PROCEDÊNCIA - 5a. JCI DE RECIFE. ACÓRDÃO - EMENTA - Recurso. Não conhecimento, por intempestivo. Inexistência no A.R. a data do recebimento, aplica-se a súmula 16 do Colendo TST. Não há suspensão do prazo quando as fls. não absorvem, pelo menos, a sua metade. DECISÃO - ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por unanimidade, acolher a preliminar de não conhecimento do recurso, por intempestivo, arguida pela Procuradoria Regional. Recife, 13 de março de 1973. AS: Clovis dos Santos Lima - Presidente. Ruy do Rego Barros - Relator. Cliente - José Guedes Corrêa Gondim Filho - Procurador.

PROC. N.º TRT-76/73. RECURSO ORDINÁRIO. RECORRENTE - ANTONIO HEBER DE ANDRADE. ADVOGADO: Paulo Pinheiro de Viveiros. RECORRIDO: MANOEL XAVIER E OUTROS. ADVOGADO: Edson Lemos de Lacerda. PROCEDÊNCIA - JCI DE NATAL. ACÓRDÃO - EMENTA - Recurso de que se não conhece por deserto desde que as custas processuais foram pagas após vencer-se o quinquilquid legal. DECISÃO - ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por unanimidade, acolher a preliminar de não conhecimento do recurso, por deserto, arguida pela Procuradoria Regional. Recife, 20 de março de 1973. AS: Clovis dos Santos Lima - Presidente. Paulo Cabral de Melo - Relator. Cliente - José Guedes Corrêa Gondim Filho - Procurador.

NOTA - Nos termos do art. 6o. da Lei n.º 5584, de 26 de Junho de 1970, o prazo para interposição de qualquer recurso é de oito (8) dias e começa da data da publicação das conclusões. A presente publicação está de acordo com o art. 1.051 do Código de Processo Civil.

Recife, 11 de abril de 1973.

José Ernesto Domingues da Silva
Diretor Geral da Secretaria
do TRT-6a. Região

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA
6a. REGIÃO

PROC. N.º TRT - 100/73 - RECURSO ORDINÁRIO. RECORRENTE: LUIZ PINTO DA SILVA. ADVOGADO: WILSON JOSE JYRA E SILVA. RECORRIDO: JOSE SALES BEZERRA (GRANJA SÃO JOSE). ADVOGADO: JOSE GONÇALVES P. FILHO. PROCEDÊNCIA: J.C.J. DO CABO. ACÓRDÃO: EMENTA: Emprego de pequena granja, sem finalidade lucrativa, equivale ao doméstico, não estando, portanto, amparado pela legislação trabalhista. DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria, negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida. Recife, 27 de fevereiro de 1973. AS: Clovis dos Santos Lima - Presidente. Paulo Cabral de Melo - Relator. Cliente - José Guedes Corrêa Gondim Filho - Procurador.

PROC. N.º TRT-1184/72 - ACÇÃO RESCISÓRIA. RECORRENTE: MASSA FALIDA S/A GRANDES CORTUMES DO BRASIL. ADVOGADO: JOAO DAS MARTINS FILHO. REQUERIDOS: JOSE DE HOLANDA CAVALCANTE E OUTROS. ADVOGADOS: ODIR COELHO P. DA SILVA, MARCIO WANDERLEY.

do Nascimento - 3.331; José da Silva Almeida - 2.823; Hebe Augusta de Barros Mesquita - 20.880.

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandei passar o presente Edital, com o prazo de cinco (5) dias, o qual vai ser publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume. Dado e PASSADO nesta cidade do Recife, e no Cartório da Oitava Zona, nos quinze dias do mês de maio do ano de mil, novecentos e setenta e quatro (15.05.1974). Eu, Sebastião Antunes da Silva, Escrivão Eleitoral, mandei datilografar e subscrevo.

a) **Geraldo Correia da Silva**
Juiz Eleitoral da Oitava Zona

OITAVA ZONA

EDITAL N. 37/74

CONCESSÃO DE TRANSFERÊNCIA

PRAZO: 03 dias

O doutor Geraldo Correia da Silva, Juiz de Di-

reto e Eleitoral da Oitava Zona, da Comarca do Recife, capital do Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc.

FAZ SABER, nos termos do art. 57, § 1º do Código Eleitoral, que foram deferidos os pedidos de transferência dos seguintes eleitores

NOME	TÍTULO Nº
Severino de Barros Ramos - 34.883; Maria das Neves Couceiro Lins - 34.886; Hilda Peixoto Ramos - 34.887.	

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandei passar o presente Edital, com o prazo de cinco (5) dias, o qual vai ser publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume. Dado e PASSADO nesta cidade do Recife, e no Cartório da Oitava Zona, nos quinze dias do mês de maio do ano de mil, novecentos e setenta e quatro (15.05.1974).

a) **Geraldo Correia da Silva**
Juiz de Direito da Oitava Zona

JUSTIÇA DO TRABALHO

PUBLICAÇÃO DE ACORDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO.

PROC. N. TRT-RO-1367/73 - DISSÍDIO COLETIVO. SUSCITANTE: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Produtos Químicos para Fins Industriais de preparação de: Óleos Vegetais e Animais e de Sabão e Velas no Estado de Pernambuco, (adv. Odorico Coelho Pereira da Silva), SUSCITADO: Sindicato das Indústrias de Sabão e Velas no Estado de Pernambuco e Outros. (adv. Moisés César Baracho), PROCEDÊNCIA: Recife. ACORDÃO: EMENTA: Se os índices calculados pelo Serviço de Orçamento e Finanças do Tribunal Regional se ajustam sistematicamente à política salarial do governo, o acordo deve ser homologado para que produza seus efeitos jurídicos. DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por unanimidade, homologar o acordo de fls. 35, estendendo às empresas revisas, nas seguintes bases: 1.0) as empresas suscitadas concederão aos empregados da categoria profissional suscitante uma majoração salarial de 18% (dezoito por cento) incidindo este reajustamento sobre o salário no dia da instauração do dissídio, isto é, 06.12.73, compensados todos os aumentos compulsórios ou espontâneos concedidos após a vigência do acordo anterior, excetuando-se as parcelas de reajuste do início XVII do Prejuízo 38 do Colôndio TST; 2.0) a taxa de reajustamento do empregado admitido após a data base será aplicada ao seu salário até o limite do salário reajustado do empregado exercente da mesma função, admitido até dois meses anteriores à data base. Na hipótese do empregado maior não ter paradigma ou não ter sido contratado de empresa constituída e em funcionamento depois da data base, será adotado o critério proporcional ao tempo de serviço, ou seja, 1/12 (um doze avos) da taxa de reajustamento decretada por mês de serviço ou fração superior a quinze dias, com adição ao salário da época da contratação; 3.0) o presente aumento vigorará pelo prazo de um ano a partir de 1.01 de janeiro de 1974 até 31 de dezembro do corrente ano. Custas sobre cinco vezes o salário mínimo regional já pagas pelo suscitado. Recife, 14 de maio de 1974. As) Clóvis dos Santos Lima, Presidente; Otávio de Aragão Bulcão, Relator; José Guedes Gondim Filho, Procurador.

PROC. N. TRT-RO-1474/74 - RECURSO ORDINÁRIO. RECORRENTE: Engenheiro São José (adv. Alcides Pereira Espinola), RECORRIDO: Sônia Maria Lucía Amaral e Outros (3) (adv. Duval Rodrigues da Silva e Eduardo Antônio de Amorim), PROCEDÊNCIA: 4.4 J.C.J. do Recife. ACORDÃO: EMENTA: As peculiaridades inerentes ao exercício das funções de professor, ao mesmo tempo empregado das atividades decorrentes do contrato de trabalho. DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria, negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida. Recife, 30 de abril de 1974. As) José T. de Sá Pereira, Presidente; Otávio de Aragão Bulcão, Relator; José Guedes Gondim Filho, Procurador.

PROC. N. TRT-RO-174/74 - RECURSO ORDINÁRIO - RECORRENTE: Cia. Ultrage S/A (adv. Rivaldo Barba da Silveira), RECORRIDO: José Almeres Lisboa (Cláudio Cabral de Aguiar), PROCEDÊNCIA: 4.4 J.C.J. do Recife. ACORDÃO: EMENTA: Não é empregado de confiança quem está obrigado a bater o ponto de ponto, daí fazer jus ao pagamento das horas extras trabalhadas. Em sendo mensalista o empregado, as horas extras prestadas em dias de trabalho normal, dias santos e feriados, devem ser pagas na forma simples, "ex vi" do Prejuízo n. 38 do TST. DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria, rejeitar a preliminar de nulidade e, quanto da rescisão do contrato de trabalho com a indenização, de acordo com o parecer da Procuradoria, negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida. Recife, 21 de maio de 1974. As) José T. de Sá Pereira, Presidente; Otávio de Aragão Bulcão, Relator; José Guedes Gondim Filho, Procurador.

PROC. N. TRT-RO-174/74 - RECURSO ORDINÁRIO - RECORRENTE: Cia. Ultrage S/A (adv. Rivaldo Barba da Silveira), RECORRIDO: José Almeres Lisboa (Cláudio Cabral de Aguiar), PROCEDÊNCIA: 4.4 J.C.J. do Recife. ACORDÃO: EMENTA: Não é empregado de confiança quem está obrigado a bater o ponto de ponto, daí fazer jus ao pagamento das horas extras trabalhadas. Em sendo mensalista o empregado, as horas extras prestadas em dias de trabalho normal, dias santos e feriados, devem ser pagas na forma simples, "ex vi" do Prejuízo n. 38 do TST. DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria, rejeitar a preliminar de nulidade e, quanto da rescisão do contrato de trabalho com a indenização, de acordo com o parecer da Procuradoria, negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida. Recife, 21 de maio de 1974. As) José T. de Sá Pereira, Presidente; Otávio de Aragão Bulcão, Relator; José Guedes Gondim Filho, Procurador.

S/A (adv. Mário Ribeiro de Araújo), RECORRIDO: Haroldo de Albuquerque Portela (adv. Damazes R. S. Gonçalves), PROCEDÊNCIA: 4.4 J.C.J. do Recife. ACORDÃO: EMENTA: A prova documental deve prevalecer sobre a testemunhal, especialmente quando esta não é uniforme. DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso para excluir da condenação a parcela relativa a férias e reduzir as horas extras ao período posterior a 01-10-72, confirmada a sentença recorrida quanto ao mais. Recife, 30 de abril de 1974. As) José T. de Sá Pereira, Presidente em exercício; José Ajuicaba da Costa e Silva, Relator; José Guedes Gondim Filho, Procurador.

PROC. N. TRT-RO-1079/73 - DISSÍDIO COLETIVO. SUSCITANTE: Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários, no Estado de Pernambuco (adv. Isael Felisberto Nogueira), SUSCITADO: Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros de Pernambuco e Outros. PROCEDÊNCIA: Recife. ACORDÃO: EMENTA: Dissídio Coletivo. Procedência parcial para ajustar às disposições legais. DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, julgar o presente dissídio procedente em parte, nas seguintes bases: 1.0) majoração salarial de 18% (dezoito por cento), atribuída à categoria profissional suscitante, calculada sobre os salários da data da instauração do dissídio (04.10.72); 2.0) compensação de todos os aumentos, espontâneos ou não, concedidos depois de 10 de dezembro de 1972, ressalvadas as exceções previstas no item XVII do Prejuízo n. 38; 3.0) a taxa de reajustamento do empregado admitido após a data base será aplicada ao seu salário até o limite do salário reajustado do empregado exercente da mesma função, admitido no dia 12 meses anteriores à data base, exceto os atingidos pelo salário profissional. Na hipótese do empregado maior não ter paradigma ou não ter sido contratado de empresa constituída e em funcionamento depois da data base, será adotado o critério proporcional ao tempo de serviço, ou seja, 1/12 da taxa do reajustamento decretado por mês de serviço ou fração superior a quinze dias, com adição ao salário da época da contratação; 4.0) vigorará o reajustamento por um ano a partir de 10 de dezembro de 1973. Custas calculadas sobre cinco vezes o salário mínimo regional, que serão pagas pelo suscitado. Recife, 21 de maio de 1974. As) Paulo Cabral de Melo, Relator; José Guedes Gondim Filho, Procurador.

NOTA: Nos termos do art. da Lei n. 3581, de 26 de junho de 1959, o prazo para interposição de qualquer recurso é de 8 (oito) dias e começa da data da publicação das conclusões.

A presente está de acordo com o art. 1218, do Código de Processo Civil.

Recife, 30 de maio de 1974.

Maurício Jorge Lessa Pereira
Diretor-Geral da Secretaria do T.R.T. da
6ª Região. Substituto

PUBLICAÇÃO DE ACORDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

PROC. N. TRT-RO-27/74 - RECURSO ORDINÁRIO. RECORRENTE: Hospital Geral de Cabedelo Ltda. (HODEL) - Ely Ely, Advogado. RECORRIDO: Jairo das Graças de Souza Brá - José Hermano Cavalcanti, Advogado. PROCEDÊNCIA: 2.ª J.C.J. de João Pessoa. ACORDÃO: EMENTA: O valor das horas extraordinárias habitualmente trabalhadas, integradas no salário para todos os efeitos legais. Não se faz o pagamento do que é devido ao empregado, quando da rescisão do contrato de trabalho com a indenização ao salário do valor das horas extras habitualmente trabalhadas, deferido o pagamento da complementação das parcelas quitadas. DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria, negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida. Recife, 21 de abril de 1974. As) Paulo Cabral de Melo - Presidente em exercício; Clóvis Valença Alves - Relator; José Guedes Gondim Filho - Procurador.

PROC. N. TRT-RO-45/74 - RECURSO ORDINÁRIO - RECORRENTE: Entes Industriais Metalúrgicas Ltda. - José Hugo dos Santos, Advogado. RECORRIDO: José de Modesto Viana - Moisés César Baracho, Advogado. PROCEDÊNCIA: 5.ª J.C.J. do Recife. ACORDÃO: EMENTA: A cessação das relações de trabalho não prejudica a percepção de comissões e percentagens devidas a vendedor empregado e decorrentes de negócios que anteriormente houvera efetuado, mas, ao acerto após sua saída. DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por maioria, dar provimento parcial ao recurso para reduzir a complementação das parcelas do aviso prévio e das comissões retidas, referentes estas apenas às vendas de que tratam as Notas Fiscais de fls. 74/77, e as diferenças de sua incidência nos demais títulos postulados, tudo a partir da exceção, contra o voto do Juiz Relator, que dá provimento ao recurso para julgar as reclamações totalmente improcedentes. Recife, 24 de abril de 1974. As) Paulo Cabral de Melo - Presidente em exercício; José T. de Sá Pereira - Relator; José Guedes Gondim Filho - Procurador.

PROC. N. TRT-RO-48/74 - RECURSO ORDINÁRIO - RECORRENTE: Ex-Ofício J.C.J. do Cabo (Prefeitura Municipal de Rio Formoso) - Natanael Barbosa Medrado da Cunha, Advogado. RECORRIDO: Danton Correia Ruff - Antonio Diano, Advogado. PROCEDÊNCIA: J.C.J. do Cabo. ACORDÃO: EMENTA: Se o empregado para exercer suas funções percebe vantagens pecuniárias, estas são incorporadas ao salário, constituindo direito que a lei e o contrato lhe atribuem. DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, pelo voto de desempate do Sr. Presidente, acompanhando o voto do Juiz Relator, negar o recurso para confirmar a decisão recorrida. Recife, 02 de abril de 1974. As) José T. de Sá Pereira - Presidente em exercício; Otávio de Aragão Bulcão - Relator; José Guedes Gondim Filho - Procurador.

PROC. N. TRT-56/74 - RECURSO ORDINÁRIO. RECORRENTE: N. C. Araújo & Cia. Ltda. - Luis Cordeiro da Costa, Advogado. RECORRIDO: Amaro José dos Santos - Ilmar de Oliveira Caldas, Advogado. PROCEDÊNCIA: J.C.J. de Macaé. ACORDÃO: EMENTA: A não comprovação do vínculo empregatício entre o advogado e a empresa reclamada, na primeira audiência de instrução e julgamento, implica na aplicação da pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato. DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria, rejeitar a preliminar de nulidade por excessão de defesa, arguida pelo recorrente; por unanimidade, acceher a preliminar de não conhecimento dos documentos anexados na fase recursal, arguida pela Procuradoria. MÉRITO: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria, negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida. Recife, 02 de abril de 1974. As) José T. de Sá Pereira - Presidente em exercício; Otávio de Aragão Bulcão - Relator; José Guedes Gondim Filho - Procurador.

PROC. N. TRT-RO-88/74 - RECURSO ORDINÁRIO. RECORRENTE: Ex-Ofício J.C.J. de Mossoró (Prefeitura Municipal de Mossoró) - Advogado: Alcides Menezes da Silva - Recorrido: Francisca Pereira de Freitas. PROCEDÊNCIA: J.C.J. de Mossoró. ACORDÃO: EMENTA: O prazo prescricional para pagamento do 13.º mês começa a fluir da data em que o mesmo pode ser exigido. DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria, dar provimento ao recurso e ofício para julgar a reclamante credora do direito de ação em face da prescrição. Recife, 09 de abril de 1974. As) Paulo Cabral de Melo - Presidente em exercício; José T. de Sá Pereira - Relator; José Guedes Gondim Filho - Procurador.

PROC. N. TRT-RO - 89/74 - RECURSO ORDINÁRIO - RECORRENTE: Fisco e Teceagem Mossoró S.A. FITEMA - Advogado: Laplace Rosado Coelho Recorrido: Francisco dos Santos da Silva e Outros (3). PROCEDÊNCIA: J.C.J. de Mossoró. ACORDÃO: EMENTA: Não existe acordo coletivo de trabalho fazendo novo horário a ser cumprido pelos empregados, e sim apenas assembleia realizada pelo sindicato de classe autorizando a celebração do acordo, e, confessado o trabalho extraordinário, confirmada e de ser decisão que julga procedente pedido de pagamento de horas extras. DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria, negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida. Recife, 09 de abril de 1974. As) José T. de Sá Pereira - Presidente em exercício; Clóvis Valença Alves - Relator; José Guedes Gondim Filho - Procurador.

PROC. N. TRT-RO-98/74 - RECURSO ORDINÁRIO - RECORRENTE: Engenho Timbo - Advogado Carlos Adilson Pinto Lapa - Recorrido: José Alfredo da Silva - Advogado: Chrispim Coelho Muniz Neto - Recorrido: J.C.J. de Limoeiro. ACORDÃO: EMENTA: Advogado só pode ser admitido como preposto do Reclamado, no processo trabalhista, se for empregado deste. DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria, negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida. Recife, 17 de abril de 1974. As) Paulo Cabral de Melo - Presidente em exercício; José Ajuicaba da Costa e Silva - Relator; José Guedes Gondim Filho - Procurador.

PROC. N. TRT-RO-74 - RECURSO ORDINÁRIO. RECORRENTE: S.A. Mineração Jerônimo Rosado - Advogado: Laplace Rosado Coelho - Recorrido: José Joaquim de Souza - PROCEDÊNCIA: J.C.J. de Mossoró. ACORDÃO: EMENTA: No processo trabalhista não se admite, de acordo com o preceito legal mandando que não traga instrumento com probatório da delegação que lhe foi conferida. DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por unanimidade, a acceher a preliminar de não conhecimento do recurso por falta de poderes do advogado que o subscreeva, arguida pelo Juiz Relator. Recife, 16 de abril de 1974. As) José T. de Sá Pereira - Presidente em exercício; Otávio de Aragão Bulcão - Relator; José Guedes Gondim Filho - Procurador.

NOTA: Nos termos do art. 60, da Lei n. 3381, de 26 de junho de 1959, o prazo para interposição de qualquer recurso é de oito (8) dias e começa da data da publicação das conclusões.

A presente está de acordo com o art. 1051 do C.P.C.

Recife, 23 de Maio de 1974

Jose Ernesto Domingues da Silva
Diretor Geral da Secretaria do T.R.T. da 6ª Região

PUBLICAÇÃO DE ACORDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO.

PROC. N. TRT-RO-97/74 - RECURSO ORDINÁRIO. RECORRENTE: ANTONIO MANOEL DA SILVA - Adv. Luis Cordeiro de Menezes e José Augusto Sentes Magalhães C. Adv. Recorrido: JOSE ALVES SAMPAIO - PROCEDÊNCIA: J.C.J. DE PESQUEIRA. ACORDÃO: EMENTA: Administrador de propriedade agrícola, por mais de dez anos consecutivos, não sendo parceiro agrícola ou trabalhador sob a modalidade de condômino, mas assalariado e com subordinação jurídica, é empregado nos termos do art. 3.º da CLT. Revogado o emprego e não se faz a prova da relação de emprego, por todos os meios permitidos em direito, e reconhecida a continuidade do contrato de trabalho de terminação se a baixa dos autos à Junta de origem para que aprecie os direitos invocados na petição inicial. DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso para reconhecer a relação de emprego, determinar a baixa do processo à J.C.J. de origem, para que sejam apreciados os títulos postulados no inicial. Recife, 09 de abril de 1974. As) José T. de Sá Pereira - Presidente em exercício; Amadeu Enabio de Oliveira - Relator - José Guedes Gondim Filho - Procurador.

PROC. N. TRT-RO-104/74 - RECURSO ORDINÁRIO - RECORRENTE: ENGENHO CAVALCANTI DA MATA - Adv. Carlos Adilson Pinto Lapa - Recorrido: MANOEL VERISSIMO DOS SANTOS - Adv. Chrispim Coelho Muniz Neto - PROCEDÊNCIA: J.C.J. DE LIMOEIRO. ACORDÃO: EMENTA: A prova do pagamento de salários se faz mediante recibo (firmado pelo empregado, também, com impresso digital, ou seu rogo se for analfabeto). DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria, negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida. Recife, 17 de abril de 1974. As) Paulo Cabral de Melo - Presidente em exercício; José T. de Sá Pereira - Relator; José Guedes Gondim Filho - Procurador.

PROC. N. TRT-RO-106/74 - RECURSO ORDINÁRIO. RECORRENTE: ENGENHO FORTALEZA - Adv. Milton Corte Real - Recorrido: SEVERINO ORILION ANTONIO - Adv. Chrispim C. Muniz Neto - PROCEDÊNCIA: J.C.J. DE LIMOEIRO. ACORDÃO: EMENTA: É essencial para a demissão do estavel a instauração do inquérito judicial. Sem ele subsiste o liame do emprego, não havendo que se falar em prescrição geral. DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por maioria, negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida, contra o voto dos Juizes Relator e Amadeu de Oliveira, que, de acordo com o parecer da Procuradoria, dar provimento ao recurso para reconhecer prescrição do direito de ação o voto do Juiz Relator que dá provimento em parte ao recurso para determinar a readmissão do reclamante. Acórdão pelo Juiz Tarcísio Monte. Recife, 02 de abril de 1974. As) José T. de Sá Pereira - Presidente em exercício; Tarcísio Miranda Monte - Juiz designado para relatar o acórdão; José Guedes Gondim Filho - Procurador.

PROC. N. TRT-RO-119/74 - RECURSO ORDINÁRIO - RECORRENTE: EX-OFFÍCIO J.C.J. DO RECIFE (Polícia Militar de Pernambuco) - Recorrido: MARIA MADALENA DA SILVA e OUTRAS (3) - Adv. Cláudio Murilo Raposo Tavares - PROCEDÊNCIA: 1.ª J.C.J. DO RECIFE. ACORDÃO: EMENTA: Relação de emprego reconhecida pela instância inferior e que se confirma, prestado embora o trabalho a domicílio para entidade de Direito Público. DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria, negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida. Recife, 17 de abril de 1974. As) José T. de Sá Pereira - Presidente em exercício; Clóvis Valença Alves - Relator; José Guedes Gondim Filho - Procurador.

PROC. N. TRT-RO-147/74 - RECURSO ORDINÁRIO - RECORRENTE: JOAQUIM FERREIRA DA SILVA - Adv. Manoel Consistino da Silva - Recorrido: PEDRO JOSE DE ARAUJO - Adv. Chrispim Coelho M. Neto - PROCEDÊNCIA: J.C.J. DE LIMOEIRO - ACORDÃO: EMENTA: Sendo o serviço de prestação aproximada prestado através de terceiro que o empresário mas, sem idoneidade e-

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS ÓLEOS SABÃO E VELAS
NO ESTADO DE PERNAMBUCO (Salários pagos de Janeiro de 73 a

Dezembro de 1974)

MESES	ANO	Serralheiro	Pedreiro	Carpinteiro	Foguista	Eletricista	Ajudante	Servente
JAN/	1973	R\$. 510,00	R\$. 420,00	R\$. 392,50	R\$. 298,70	R\$. 425,20	R\$. 283,00	R\$. 256,95
FEV/	"	"	"	"	"	"	"	"
MAR/	"	"	"	"	"	"	"	"
ABR/	"	"	"	"	"	"	"	"
MAI/	"	"	"	"	"	"	"	"
JUN/	"	"	"	"	"	"	"	"
JUL/	"	"	"	"	"	"	"	"
AGO/	"	"	"	"	"	"	"	"
SET/	"	"	"	"	"	"	"	"
OUT/	"	"	"	"	"	"	"	"
NOV/	"	"	"	"	"	"	"	"
DEZ/	"	R\$. 6.120,00	R\$. 5.040,00	R\$. 4.710,00	R\$. 3.584,40	R\$. 5.102,40	R\$. 3.396,00	R\$. 2.883,40

MESES	ANO	Serralheiro	Pedreiro	Carpinteiro	Foguista	Eletricista	Ajudante	Servente
JAN/	1974	R\$. 601,80	R\$. 496,00	R\$. 463,20	R\$. 352,80	R\$. 501,60	R\$. 334,00	R\$. 303,20
FEV/	"	"	"	"	"	"	"	"
MAR/	"	"	"	"	"	"	"	"
ABR/	"	"	"	"	"	"	"	"
MAI/	"	"	"	"	"	"	"	"
JUN/	"	"	"	"	"	"	"	"
JUL/	"	"	"	"	"	"	"	"
AGO	"	"	"	"	"	"	"	"
SET/	"	"	"	"	"	"	"	"
OUT/	"	"	"	"	"	"	"	"
NOV/	"	"	"	"	"	"	"	"
DEZ/	"	R\$. 7.221,60	R\$. 5.952,00	R\$. 5.558,40	R\$. 4.233,60	R\$. 6.019,20	R\$. 4.008,00	R\$. 3.638,40

Recife, 05 de Novembro de 1974
João Gonsalves de Sant'Ana
 JOSÉ GONÇALVES DE SANT'ANA
 - Presidente -

11

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Produtos Químicos para fins Industriais de Preparação de Óleos Vegetais e Animais e de Sabão e Velas no Estado de Pernambuco

Fundado em 3 de Junho de 1951 e Reconhecido pelo Exmo. Snr. Ministro do Trabalho e da Previdência Social, em 3 de Junho de 1952 - Alterada sua denominação e extensão de base territorial em 23-10-58

Séde Social: Rua Bulhões Marques, 19 - s/ 204 - 2º. and. - Fone 21-0988

C. G. C. 11.011.160/001
RECIFE — PERNAMBUCO

Ofício N°. _____

Ex.mª Sr. Dr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região.

Op. T.O.P. n.º 14/7/74

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO	
6.ª REGIÃO	
PROTOCOLO	1209
LIVRO	94 FOLHA 114
Recife,	06. 03. 75
<i>Clotilde Rouvenço</i>	
EXC. DO PROTOCOLO	

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Produtos Químicos para fins Industriais de Preparação de Óleos Vegetais e Animais e de Sabão e Velas no Estado de Pernambuco, nos autos do Proc. de Dissídio Coletivo nº TRT/18/7/74, vem, por seu Advogado infra assinado, tendo em vista, ainda não ter sido calculado o índice de reajuste salarial e nem notificados os Sindicatos e Empresas Dissidentes, requerer a V.Excª também a notificação da COOPERATIVA DE CRÉDITO DOS PLANTADORES DE CANA DO ESTADO DE PERNAMBUCO-BANCOPLAN, estabelecida com escritório à rua Travessa do Amorim, 75, nesta Cidade, anexando uma cópia da petição inicial, para os devidos fins.

Outrossim, esclarece que o presente requerimento de va-se ao fato de haver escapado o nome da Empresa dissidente acima mencionada, fazendo a mesma parte de categoria profissional, representada pelo Sindicato requerente.

Pede deferimento

Recife, 04 de Março de 1975.

Odair Coêlho Pereira da Silva

ODIR COÊLHO PEREIRA DA SILVA

- Advogado

OAB-G. n.º 2.394



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

13
Ulrich
12
[assinatura]

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos a

Sr. Juiz PRESIDENTE

Recife, 17 de 12 de 1974

[assinatura]
[rubrica] Serviço de Processos

A Contabilidade
de 12.12.74
[assinatura]

REMESSA

NESSA DATA FAÇO REMESSA DESTES AUTOS

A Exercício de Contabilidade

RECIFE, 17 DE 12 DE 1974

[assinatura]

Senhor Presidente:

Em cumprimento ao despacho supra informo a V.Exa., que de acordo com o que determina a Lei nº 6.147, de 29/11/74 e Decreto nº 75.205, de 09/01/75, os suscitan-tes terão direito a um reajustamento sala-rial na ordem de 43% com vigência a partir de 1º de janeiro de 1975.

Retardado por acúmulo de serviço.

Recife, 18 de março de 1975.

[assinatura]
Antônio Marcelino Filho
Diretor de Serviço de Orçamento e Finanças

Designo o dia 7 de 4 de 75 às 15 horas,
para a audiência, notificados os interes-
sados e ciente a douda Procuradoria.

Digam as partes sobre o cálculo de fls.

Recife, 20 de 3 de 1975

Presidente do TST da 8.ª Região

Nesta data, remeto os presentes autos
ao Sr. Diretor Judiciário.
Rec. 20/03/75

Marcelo Rego Barros
Chefe do Serviço Processual

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Produtos Químicos para fins Industriais de
Preparação de Óleos Vegetais e Animais e de Sabão e Velas no Estado de Pernambuco

Fundado em 3 de Junho de 1951 e Reconhecido pelo Exmo. Sr. Ministro do Trabalho e da Previdência Social,
em 3 de Junho de 1952 - Alterada sua denominação e extensão de base territorial em 23-10-58

Séde Social: Rua Bulhões Marques, 19 - s/ 204 - 2º. and. - Fone 21-0988

C. G. C. 11.011.160/001

RECIFE — PERNAMBUCO

Ofício N.º.

Ex.mª Sr. Dr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª
Região.

C. G. C. 11.011.160/001 1417/74

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Pro-
dutos Químicos para fins Industriais de Preparação de Óleos Vegetais
e Animais e de Sabão e Velas no Estado de Pernambuco, nos autos do
Proc. de Dissídio Coletivo nº TRT/1417/74, vem, por seu Advogado in-
fra assinado, tendo em vista, ainda não terem sido calculados o indi-
ce de reajuste salarial e nem notificados os Sindicatos e Empresas Dis-
sidentes, requerer a V.Excª também a notificação da COOPERATIVA DE
CRÉDITO DOS PLANTADORES DE CANA DO ESTADO DE PERNAMBUCO-BANCOPLAN, es-
tabelecida com escritório a rua Travessa do Amorim, 75, nesta Cidade,
anexando uma cópia da petição inicial, para os devidos fins.

Outrossim, esclarece que o presente requerimento de-
ve-se ao fato de haver escapado o nome da Empresa dissidente acima men-
cionada, fazendo a mesma parte da categoria profissional, representada
pelo Sindicato requerente.

Pede deferimento

Recife, 04 de Março de 1975.

ODIR COELHO PEREIRA DA SILVA

- Advogado -

OAB-C. n.º 2394

Recife, 21/3/75

DISSÍDIO COLETIVO TRT-1417/74

Da Secretaria Judiciária do TRT - NOTIFICAÇÕES EXPEDIDAS -

Aos

SUSCITANTE: - - TRT-DSJ/14/75

SUSCITADOS: - - TRT-DSJ-15, 16, 17, 18,
19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28 e 29/75

Com a presente, notifico V.S.^a, por todo conteú-
do do despacho do Exm^o Sr. Juiz Presidente deste Tribunal, exara
do nos autos do Proc. nº TRT-DC-1417/74, entre partes:

Sus^{te}: Sindicato dos Trabalhadores nas Ind. de Produtos Químicos para
Fins Industriais de Preparação de Óleos Vegetais e Animais e de
Sabão e Velas no Estado de Pernambuco.

Sus^{do}: Sindicato das Ind. de Sabão e Velas no Estado de Pernambuco.

Despacho exarado:

"Designo o dia 07. (sete)

de abril..... de 1975, às 15.. horas, para a
audiência, notificados os interessados e ciente
a douta Procuradoria. Digam às partes sobre o
cálculo de fls. Recife, 20. de março.....,
de 1975. a) Paulo Cabral de Melo - Presidente
do TRT da 6a. Região".

O cálculo de fls. se refere à taxa de reajusta-
mento encontrada pelo TRT - SOf - sendo a mesma 43...%.

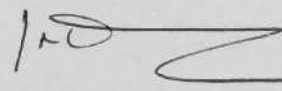
Para os devidos fins, anexo uma cópia da ini-
cial endereçada aos suscitados.

Atenciosamente,


Gilberto Carlos de Araújo Lima
Diretor da Secretaria Judiciária
-Substituto-

line.

Rec, 23 de mar. de 1975





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região

RELAÇÃO Nº 2

Carimbo do E.C.T.

Remessa à E.C.T. Diretoria Regional de Po.

Da Correspondência Abaixo Discriminada.

EM 25 DE Março DE 1975

Sebastião M. de F. Pereira
(ASSINATURA DO EXPEDIDOR)

(RECEBEDOR)

Nº DE ORDEM	Especie	DESTINATÁRIO	Número do Processo	Destino	Número do Registro
06/75	Not.	Gerente da Cia. de Fiação e Tecelagem de Ribeirão S/A Ribeirão - Po.			768800
05/75	Not.	Gerente da Cia Industrial Pirapama - Escada - Po.			769800
03/75	Not.	Sind. dos Trabs. nas Inds. Fiação e Tecelagem de Escada e Ribeirão - Po.			770750
28/75	Not.	Gerente da Indústria & Comércio Lúcio S/A Bodecô - Po.			771800
21/75	Not.	Gerente da José Miguel & Cia. - Arcoverde - Po.			772800
25/75	Not.	Gerente da Indústria Pernambucana de Vegetais Ltda. Caruaru - Po.			773800
26/75	Not.	Gerente das Indústrias S/A Ceólho S/A-Petrolina - Po.			774800
22/75	Not.	Gerente da Inofil Indústria de Óleos e Fibras Ltda Caruaru - Po.			775800
21/75	Not.	Gerente da Rhodia Nordeste Indústria Têxtil e Química Cabo - Po.			776800
Total 8					771,50

AR

007185

007193





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região

RELAÇÃO Nº

Carimbo do E.C.

Remessa à E.C.T. Diretoria Regional de Po.

Da Correspondência Abaixo Discriminada:

EM 25 DE Março

DE 1975

Silviano M. Faria

(ASSINATURA DO EXPEDIENTE)

(RECEBEDOR)

Nº DE ORDEM	Especie	DESTINATÁRIO	Número do Processo	Destino	Número do Registro
2 10/75	Not.	Sind. dos Trabs. na Ind. de Explosivos de Pontezinha - Po			777
✓ 02/75	Not.	Gerente da Pernambuco Powder Factory - Nosta			778
✓ 04/75	Not.	Sind. das Ind. de Fiação e Tecelagem da Malharia em Geral de Pernambuco - Nosta			779
14/75	Not.	Sind. dos Trabs. Inds. de Prod. Químicos para fins Inds. de Preparação de Óleos Vegetais e Animais e de Sabão e Velas de Pernambuco - Nosta			780
17/75	Not.	Gerente da Profetil Profertil Produtos Químicos e / Fertilizantes S/A - Nosta			780-a
20/75	Not.	Gerente da Elokeiros do Nordeste Indústria Química S/A Nosta			781
24/75	Not.	Gerente da Indústria e Comércio de Óleos Araripina S/A ICOASA - Nosta			782
✓ 07/75	Not.	Sind. dos Trabs. Inds. de Vidros, Cristais e Espelhos - Nosta			783
23/75	Not.	Gerente da Nitrosin Nordeste S/A Indústria e Comércio Nosta			784
29/75	Not.	Gerente da Cooperativa de Crédito dos Plantadores de Cana do Estado de Pernambuco - Nosta			785
08/75	Not.	Gerente da Vidraria Vitória - Nosta			786
10/75	Not.	Gerente da Indústria Brasileira de Vidros - VISA - Nosta			787
✓ 09/75	Not.	Gerente da Cia. Industrial de Vidros - Nosta			788
16/75	Not.	Sind. da Ind. de Extração de Óleos Vegetais e Animais e Descaroçamento de Algodão - Nosta			789
12/75	Not.	Gerente da S/A Comércio e Indústria Rebelo Lourenço Nosta			790
13/75	Not.	Gerente da S/A Brasileira Indústria de Ótica - SABIO			791
11/75	Not.	Gerente de Miranda Relvas - AMIRE - Nosta			792
15/75	Not.	Sind. das Inds. Sabão Velas do Estado de Pernambuco - Nosta			793
18/75	Not.	Gerente da Cia. Agro Industrial Igarassu - Nosta			794
19/75	Not.	Gerente das Tintas Coral do Nordeste S/A - Nosta			795





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

18
18/12/74

ATA DE INSTRUÇÃO E CONCILIAÇÃO DO
DISSÍDIO COLETIVO Nº TRT-1417/74 ,
em que são partes interessadas: SIN
DICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚS
TRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS
INDUSTRIAIS DE PREPARAÇÃO DE ÓLEOS
VEGETAIS E ANIMAIS E DE SABÃO E VE-
LAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO - SUSCI
TANTE e SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE
SABÃO E VELAS NO ESTADO DE PERNAMBU
CO E OUTROS.

Aos sete dias do mês de abril do ano de mil novecentos e setenta e cinco, às 15:00 horas, na Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, presentes o Exmo. Sr. Presidente - Dr. Paulo Cabral de Melo e o Exmo. Sr. Procurador Regional do Trabalho - Dr. José Guedes Corrêa Gondim Filho, compareceram o sr. José Gonçalo de Santana - Presidente do sindicato suscitante, acompanhado do advogado dr. Odir Coêlho Pereira da Silva, e dr. Moacir César Baracho-advogado do Sindicato das Indústrias de Sabão e Velas no Estado de Pernambuco e Sindicato da Indústria de Extração de Óleos Vegetais e Animais e Descaroçamento de Algodão, sr. Severino Batista da Costa-Presidente do Sindicato das Indústrias de Sabão e Velas no Estado de Pernambuco, dr. Fernandí de Castro-advogado de Tintas Coral do Nordeste S/A, sr. Luiz Rodrigues de Oliveira Filho-representante da PROFERTIL-Produtos Químicos e Fertilizantes S/A, sr. João Januário de Souza-preposto de Elekeiroz do Nordeste, bel. Marcelo Antônio Brandão Lopes e acadêmico Almir de Oliveira Bezerra - representantes da Cia- Agro Industrial Igarassu, sr. José Oliveira da Silva-representante da Nitrosin Nordeste Indústria e Comércio S/A. Aberta a audiência o sr. Presidente solicitou das partes que se manifestassem sobre a possibilidade de acordo tendo em vista o índice salarial encontrado pela Contabilidade do TRT. Discutida a matéria constante dos autos suscitante e suscitados chegaram a um acordo nas seguintes bases :
1º) as empresas suscitadas concederão aos empregados da categoria profissional suscitante uma majoração salarial de 43% (quarenta e tres por cento), incidindo este reajustamento sobre o ~~salário~~ salário do dia da instauração do dissídio, isto é, 16.12.74,



19
Fulano

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

compensados todos os aumentos compulsórios ou espontâneos após a vigência do acordo anterior, inclusive o abono de emergência de 10% (dez por cento) instituído pela Lei nº 6.147, de 29.11.74, excetuadas as hipóteses constantes no final do inciso XVII do Prejulgado nº 38 do Colendo TST; 2º) a taxa de reajustamento do empregado admitido após a data base será aplicada ao seu salário até o limite do salário reajustado do empregado exercente da mesma função, admitido até doze meses anteriores à data base. Na hipótese do empregado maior não ter paradigma ou em se tratando de empresa constituída e em funcionamento depois da data base será adotado o critério proporcional ao tempo de serviço, ou seja 1/12 (um doze avos) da taxa do reajustamento decretada por mês de serviço ou fração superior a quinze dias, com adição ao salário da época da contratação; 3º) o presente aumento vigorará pelo prazo de um ano a partir de 1º de janeiro de 1975 até 31 de dezembro do corrente ano. As custas calculadas sobre cinco vezes o salário mínimo regional serão pagas pelas suscitadas. Durante a lavratura do presente termo de acordo ingressou no recinto o dr. Geraldo Azoubel-advogado de Elekeiroz e o dr. Geraldo de Oliveira Santos Neves-advogado das Indústrias Coêlho S/A. Em seguida o sr. Presidente determinou a imediata remessa dos autos à Procuradoria Regional. E como tenham as partes livremente acordado, vai o presente termo de acordo assinado pelo sr. Presidente, sr. Procurador, pelas partes presentes e por mim Secretária.//////////

[Assinatura]
Presidente

[Assinatura]
Procurador

[Assinatura]
Advogado sind. suscitante

[Assinatura]
Presidente sind. suscitante

[Assinatura]
dr. Moacir Cesar Baracho

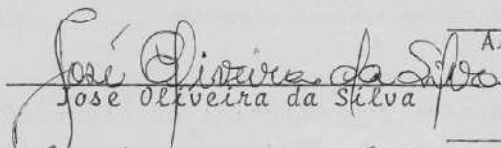
[Assinatura]
sr. Severino B. da Costa

[Assinatura]
dr. Fernando de Castro

[Assinatura]
sr. Luiz R. de Oliveira Filho

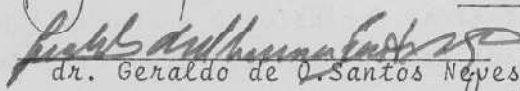
[Assinatura]
sr. João Saldanha de Souza

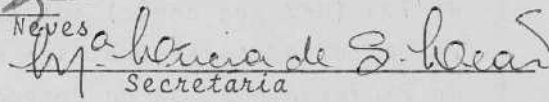
[Assinatura]
sr. Marcelo Brandão Lopes
G. TRT


José Oliveira da Silva

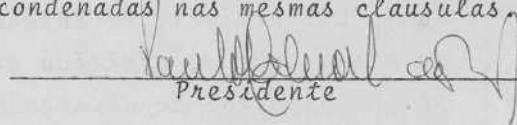

Almir de Oliveira Bezerra


dr. Geraldo Azoubel


dr. Geraldo de S. Santos Neves


Secretaria

Em tempo: Com a palavra o advogado do suscitante, pediu que as empresas revêis fossem condenadas nas mesmas cláusulas.


Presidente



INDÚSTRIAS COELHO S. A. - ICSA

MATRIZ: PARQUE INDUSTRIAL CLEMENTINO COELHO S/N C. G. C. 10.728.806 PETROLINA PE.
FILIAL: RUA DR. AMAURY DE MEDEIROS, 200 FONES: 21.4882 - 21.3899 - 21.3900 DERBY 50.000 RECIFE

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de mandato, INDÚSTRIAS COELHO S/A, sociedade de comercial estabelecida no Parque Industrial Cel. Clementino Coelho, em Petrolina, neste ato representada por seu Diretor Presidente, dr. Nilo de Souza Coelho, brasileiro, casado, industrial, residente na cidade do Recife, nomeia e constitui como seu bastante procurador ao dr. GERALDO DE OLIVEIRA SANTOS NEVES, brasileiro, casado, advogado, domiciliado na cidade do Recife, à rua do Sol, nº 143, 7º andar, conj. 2, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Pernambuco, sob o nº 1991-Pe., com poderes da cláusula "ad judicia" especiais para acompanhar o dissídio coletivo nº 1.417/74, em andamento no Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, podendo tudo requerer, recorrer, transigir, substabelecer, com ou sem reserva de poderes, defendendo os interesses da empresa em todos os atos judiciais, e praticar os demais atos necessários ao fiel cumprimento deste mandato.////

Recife, 1 de abril de 1975

Nilo de Souza Coelho
Indústrias Coelho S/A

dr. Nilo de Souza Coelho

Diretor Presidente

Cartório COELHO LIMA

Dr. ALVARO G. L. Costa Lima

TADEUS

MÁRIO FALCÃO CARLOS

ALDEMIR FALCÃO CARLOS

SUBSTITUIÇÃO

Rua Mário de Pernambuco, 88

Fone 45225 - Recife - PE

Reconheço a firma

Nilo de Souza Coelho

Recife, 07 de 04 de 1975

Em test. de veracidade

[Assinatura]

[Assinatura]

[Assinatura]

[Assinatura]

[Assinatura]

[Assinatura]

[Assinatura]

[Assinatura]

[Assinatura]

[Assinatura]

[Assinatura]

[Assinatura]

[Assinatura]

[Assinatura]

[Assinatura]

[Assinatura]

[Assinatura]

[Assinatura]

[Assinatura]

Elekeiroz do Nordeste

Igarassu - Pe.

21
21/4/75

Igarassu, 07 de Abril de 1.975

Ref: 079/75-JJS/DP

Ans autos
di. 74.936
Paulo

Ao

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

Secção de Processos do TRT

50.000 - RECIFE-PERNAMBUCO

Prezados Senhores:

Apresentamos a V.Sas., o Dr. Geraldo Azoubel - Advogado, desta empresa, na audiência que se realizará hoje às 15:00 horas, para o Dissídio Coletivo do Sindicato dos Trabalhadores nas / Indústrias de Produtos Químicos para fins Industriais de Preparação de Óleos Vegetais e Animais e de Sabão e Velas deste Estado de Pernambuco.

Atenciosas Saudações,

ELEKEIROZ DO NORDESTE

Indústria Química S/A


JACOB F.W. ARNOLD
Gerente Geral

Elekeiroz do Nordeste

Igarassu - Po.

92
92

Igarassu, 07 de Abril de 1.975

Ref: 078/75-JJS/DP

Ass. auto
di. 7.4.75
Paulo

Ao

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

Secção de Processos do TRT

50.000 - RECIFE-PERNAMBUCO

Prezados Senhores:

Apresentamos a V.Sas., o Sr. João Januário de Souza, como preposto desta empresa, na audiência que se realizará hoje às 15:00 horas, para o Dissídio Coletivo do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Produtos Químicos para fins Industriais de Preparação de Óleos Vegetais e Animais e de Sabão e Velas deste Estado de Pernambuco.

Atenciosas Saudações,

ELEKEIROZ DO NORDESTE

Indústria Química S/A


JACOB F. W. ARNOLD

Gerente Geral



*23
Teller*

PROFERTIL PRODUTOS QUÍMICOS E FERTILIZANTES S.A.

ENDEREÇO TELEGRÁFICO "PROFER"
C.G.C. 10.782.100/0001 INSCRIÇÃO 180.054.066
TELEX: CATEC, SODICET.

MATRIZ
RUA JORNALISTA EDSON REGIS, 270
FONE: PABX - 26-3622 - IBURA - RECIFE - PE

FILIAL DE SALVADOR
RUA FREDERICO PONTES, 6-A
FONES: 20894 E 24757 - SALVADOR - BA

FILIAL DE ILHEUS
KM 07 - RODOVIA ILHEUS/URUCUCA
FONE: 2115 - ILHEUS - BA

FILIAL DE PETROLINA
RUA DO CINZEIRO, 5/Nº
FONE: 5588 - PETROLINA - PE

FILIAL DE MACEIO
RUA DO RIACHUELO, 1066 - PONTAL DA BARRA
FONE: 35473 - MACEIO - AL

FILIAL DE J. PESSOA
AV. SANHAUA, 440
FONE: 4040 - J. PESSOA - PB

Recife, 04 de abril de 1975.

*Nos autos
R. 7.4.975
Paulinho*

Exmo. Snr.

Dr. Juiz Presidente do Tribunal Regional
do Trabalho da 6ª Região.

Nesta

Comunicamos a V.Excia., que o nosso funcionário snr. LUIZ RODRIGUES DE OLIVEIRA FILHO, portador da Carteira Profissional nº 34.559 - série 152ª, está devidamente credenciado pela nossa Empresa para comparecer à Audiência designada para o dia 07 de abril de 1975, às 15:00 horas, referente ao Dissídio Coletivo suscitado pelo Sindicato dos Empregados nas Industrias de Produtos Químicos para fins Industriais de Preparação de Óleos Vegetais e Animais e de Sabão de Velas do Estado de Pernambuco.

Atenciosamente,

PROFERTIL - Produtos Químicos e Fertilizantes S.A.

Arnaldo Maciel
Diretores

3.º Tabelionato - BEL ARNALDO MACIEL
Rua Miqueira Campos, 100-108 Fones 242915 - 242171

RECONHEÇO a(s) firma(s) *Arnaldo Maciel*

c.c.: Arquivo

LR/mlb.-

Luiz Rodrigues de Oliveira Filho
Recife, de 07 ABR 1975 de 197

Em test.o da verdade.

Adalberto Veras
Adalberto Veras

Maria Araújo Veras
Maria Araújo Veras



Tintas **Coral** do nordeste s.a.

BR 232 - Km 12 - Varzea - Teleg. «Coraltintas» - TLX 081.1361 - C. P. 2050 - Recife
FONES: 250988 - PABX - 250013-250287-250464 - 250738 - 250739 - 250740 - 250741

24
Walter

EXMO. SR. JUIZ PRESIDENTE DO T.R.T - 6ª REGIÃO

no autos
de 7.4.975
Paulo

Proc. T.R.T-DC-1417/74

TINTAS CORAL DO NORDESTE S/A. com sede e fabrica de tintas, seus derivados e conexos à BR-232, Km 12, no Distrito Industrial do Curado, nesta cidade, por seus procuradores ao final assinados, vem a presença de V. Exa., para comunicar que credenciou seu funcionário o Sr. Fernando de Castro, brasileiro, casado, bacharel em direito, para, nos termos da legislação em vigor representá-la no Dissídio Coletivo acima indicado em todas as suas fases.

Nestes Termos
Pede Deferimento

Recife, 07 de abril de 1975.

p.p. Tintas **Coral** do Nordeste s.a.

Garcia *Itaint*

23
23/4/75

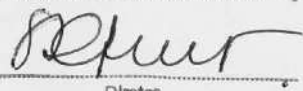
Ass. auto
de 7.11.975
Paulo

P R O C U R A Ç Ã O

Por este instrumento particular de mandato, a CIA AGRO INDUSTRIAL IGARASSU, sociedade brasileira, sediada no Engenho A raripe, município de Igarassu, deste Estado, com escritório na cidade do Recife, na Rua da Madre de Deus, nº 27, bairro do Recife, inscrita no C.G.C. nº 10.362.812, neste ato representada por seu diretor infra assinado, nomeia e constitui como bastante procuradores seus funcionários o Bel. MARCELO ANTONIO BRANDÃO LOPES e o acadêmico ALMIR DE OLIVEIRA BEZERRA, ambos brasileiros, casados, residentes e domiciliados' nesta cidade do Recife, aos quais confere poderes especiais para, co mo prepostos e advogados, representarem a Outórgante perante o Egré - gio Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região no dissídio coletivo - Proc. TRT nº 1417/74 - instaurado pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Produtos Químicos para fins Industriais de Preparação de Oleos Vegetais e Animais e de Sabão e Velas no Estado de Pernambuco , podendo os aludidos procuradores agir em conjunto ou separadamente, res ponsabilizando-se pelos atos praticados pelos mesmos.

Recife, 07 de abril de 1975.

CIA. AGRO INDUSTRIAL IGARASSU



Diretor



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

26
Mário

REMESSA

Nesta data faço remessa destes autos

A Procuradora

RECIBE 07 DE 04 DE 1975
[Assinatura]

REMESSA

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

Nesta data, recebidos estes autos de
J. A. S., _____

Remeto-os ao Dr. Procurador Regional

José Guedes Corrêa Gondim Filho

Procurador Regional

Recife, 08 de _____ 04 _____ 3. 75

[Handwritten signature]



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CÓPIA PARA CONTROLE DE SERVIÇO

DEPARTAMENTO NACIONAL DO SALÁRIO - RIO DE JANEIRO

73/75 10 04 75 Sindicato Trabalhadores Industrias Produ-
tos Químicos Para Fins Industriais De preparação Oleos Vegetais et /
Animais Estado Pernambuco ajuizou 16 dezembro 1974 dissídio coletivo
contra Sindicato Industrias Sabão Velas Estado Pernambuco vg Sindicato
to Industria Extração Oleos Vegetais et Animais et Descartamento Al-
godão et várias empresas pt Categoria profissional beneficiada aumen-
tos salariais 20% partir 1º janeiro 1973 et 18% partir 1º janeiro /
1974 pt Obsequio informar taxa reajustamento pt Sds pt Joseh Guedes /
Corrêa Gondim Filho pt Traducutor Sexta Região pt





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL



CÓPIA PARA CONTROLE DE SERVIÇO

DEPARTAMENTO NACIONAL DO SALÁRIO - RIO - RJ

080/75 22 04 75 Reitero termos neutel 073/75 de 10/04/75 bñpñspatraspes Sindicato Trabalhadores Industrias Produtos Químicos Para fins Industriais de Preparação Oleos Vegetais et Animais Estado Pernambuco ajuizou 16 dezembro 1974 dissídio coletivo contra / Sindicato Industrias Sabão Velas Estado Pernambuco vg Sindicato Industria Extração Oleos Vegetais et Animais et Descaroçamento Algodão et várias empresas pt Categoria profissional beneficiada aumentes salariais 20% partir 1º janeiro 1973 et 18% partir 1º janeiro 1974 pt Obsé- quio Informar taxa reajustamento pt fechaspas Joseh Guedes Corrêa Gon dim Filho pt Traprocurador Sexta Região pt

0422.1633

#

811053TRTR BR
TRABALHO RIO

TELEX GMR 1283/75

22:04:75

HCALDAS

AO TRIRETRA SEXTA REGIAO RCE /PE

DNS/045/75 RESPOSTA TELEX , NR 73 DE 10:04:75 VG INTERESSE SINDI-
CATO TRA BALHADORES INDUSTRIAS PRODUTOS QUIMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS
DE PREPARACAO OLEOS VEGETAIS ET ANIMAIS ESTA PERNAMBUCO VG ET SINDI-
CATO INDUSTRIAS SABAO VELAS ESTA PERNAMBUCO VG SINDICATO INDUSTRIA
EXTRACAO OLEOS VEGETAIS ET ANIMAIS ET DESCAROCAMENTO ALGODAO ET VA-
RIAS EMPRESAS VG INFORMO TAXA REAJUSTAMENTO SALARIAL EH DE 43N (QUA-
RENTA ET TRES INTEIROS POR CENTO) VG APLICAVEL AOS SALARIOS DE JA-
NEIRO 1974 VG CONFORME DECRETO NR 75.205 DE 09:01:75 VG PUBLICA- **MX**
DO D.O. DE 10:01:75 PT SDS CLAY G. COVA VG DIRETOR GERAL DNS/MTB PT

196.

23-04-75

gmb.

Ca 9
Mora



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

T.R.T.-1417/74

Suscitante: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Produtos Químicos para fins Industriais de Preparação de óleos vegetais e animais e de sabão e velas no Estado de Pernambuco.

Suscitado: Sindicato das Indústrias de Sabão e Velas no Estado de Pernambuco e outros.

Procedência: Recife - PE

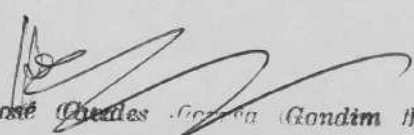
P A R E C E R

Regularmente instaurado o presente dissídio coletivo, (revisão de dissídio), opinamos pela homologação do acordo de fls., que representa a vontade das partes.

As cláusulas estipuladas atendem às disposições legais pertinentes e às normas do prejulgado nº 38 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Corresponde o índice de majoração à taxa fornecida pelo Departamento Nacional do Salário.

Ao que parece as empresas discriminadas na inicial integram as categorias econômicas representadas pelo sindicatos / suscitados. Todavia, "ad cautelam" conveniente declarar que os efeitos da conciliação abrangem toda a categoria profissional, condenadas, nas mesmas bases do acordo as empresas reveis.

Recife, 23 de abril de 1975


José Mendes Gonçalves Gondim Filho
Procurador Regional

Procuradoria da Justiça do Trabalho - 6a Região

Nesta data, recebidos esses autos do Procurador

José Guedes Corrêa Gondim Filho

Procurador Regional

remeto-os ao T. R. T.

Recife, 25 de 04 de 1975

Adis



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

Devolvidos, nesta data, pela Procuradoria,
faço os presentes autos conclusos ao Exmo. Sr.
Juiz Presidente.

Recife, 25 / 04 / 75

P. P. Aguiar
p/ Diretor Geral da Secretaria

À distribuição

Recife, 25 / 04 / 75

Edgar Lacérda
Presidente

EDGAR LACERDA

Sorteado Relator o sr. Juiz

Revisor o Sr. Juiz

Recife, 28 / 04 / 75

Edgar Lacérda
Presidente

Visto, ao Sr. Revisor.

Recife, 5 / 05 / 75

Edgar Lacérda
Relator

Visto, à Secretaria.

Recife, 5 / 05 / 75

X
Revisor

Em pauta.

Recife,

Edgar Lacérda
Presidente

EM 7-11-80
Chefe do Centro de Processos

32

Not. T.R.T. - SPO nº 25/75

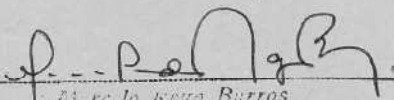
Recife, 08 de maio de 1975

Sr. Presidente:

Pela presente notifico a V. Sa., para no prazo de cinco (5) dias, comparecer à Secretaria do T.R.T. da Sexta Região - Serviço de Processos - a fim de receber a Guia de Recolhimento de Custas e Emolumentos Judiciais, referente ao Processo T.R.T. nº 1417/74 - Dissídio Coletivo - entre partes: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Produtos Químicos para fins Industriais de Preparação de Óleos Vegetais e Animais e de Sabão e Velas no Estado de Pernambuco, Suscitante e, Sindicato das Indústrias de Sabão e Velas no Estado de Pernambuco e Outros, Suscitados, no valor de Cr\$.106,76, que deverão ser pagas por V. Sa., Ao no posto do Banco Brasileiro de Descontos, localizada no térreo deste Tribunal.

A falta de pagamento no prazo acima citado acarretará as cominações constantes da Resolução nº 57/65 do Colégio T.S.T. no seu art. 25.

Atenciosamente,


Afonso Rêgo Barros
Chefe do Serviço Processos

Ilmo. Sr.

Presidente do Sindicato das Indústrias de Sabão e Velas no Estado de Pernambuco.

Rua Marquês do Recife - 154 - 5º andar.

N e s t a.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. N.º TRT 1417/74

CERTIFICO que, em sessão ordinária hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz Paulo Cabral com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juizes Edgar Lacerda (Relator), Duarte Neto, Aloísio Moreira, Amaury Oliveira, José Ajuricaba, Clóvis Valença e Cláudio Carneiro

..... resolveu o Tribunal, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, homologar o acordo de fls., estendendo suas cláusulas às reveis, nas seguintes bases: 1ª) as empresas suscitadas concederão aos empregados da categoria profissional suscitante uma majoração salarial de 43% (quarenta e três por cento), incidindo este reajustamento sobre o salário do dia da instauração do dissídio, isto é, 16.12.1974, compensados todos os aumentos compulsórios ou espontâneos após a vigência do acordo anterior, inclusive o abono de emergência de 10% (dez por cento) instituído pela Lei nº 6.147, de 29.11.74, excetuadas as hipóteses constantes no final do inciso XVII do Prejulgado nº 38 do Colendo TST; 2ª) a taxa de reajustamento do empregado admitido após a data base será aplicada ao seu salário até o limite do salário reajustado do empregado exercente da mesma função, admitido até doze meses anteriores à data base. Na hipótese do empregado maior não ter paradigma ou em se tratando de empresa constituída e em funcionamento depois da data base será adotado o critério proporcional ao tempo de serviço, ou seja 1/12 (um doze avos) da taxa do reajustamento decretada por mês de serviço ou fração superior a quinze dias, com adição ao salário da época da contratação; 3ª) o pre-

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, 13 de 05 de 1975

Regina Facis E. do Nascimento
/ Secretário do Tribunal



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. N.º TRT 1417/74

CERTIFICO que, em sessão hoje
realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
..... com a presença do representante da Procuradoria
Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juizes

..... resolveu o Tribunal,
sente aumento vigorará pelo prazo de um ano a partir de 1º de ja
neiro de 1973 até 31 de dezembro do corrente ano. Custas calcula
das sobre cinco vezes o salário mínimo regional que serão pagas
pelos suscitados.

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, 13 de 05 de 1975

Regina Lúcia F. do Nascimento
// Secretário do Tribunal

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao

Sr. Juiz RELATOR

Recife, 14 de 08 de 1975

cf. Polity

Neto Serviço Processos

Nesta data, faço juntada aos presentes
autos da Guia de Recolhimento
de Custas que se segue.

Recife, 12/10/75

cf. Polity

Ao Serviço de Acórdãos,

Recife, 12/10/75

cf. Polity

01 - DATA DO VENCIMENTO
13/05/75

02 - PROCESSO N.º
TRT - 1417/74

03 - CPF ou CGC

04 - GUIA N.º
Nº 39590
SÉRIE "A"

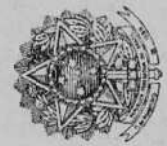
05 - NOME ou RAZÃO SOCIAL DO CONTRIBUINTE
SINDICATO DAS INDS. SABÃO E VELAS NO E. DE PE.

06 - ENDEREÇO DO CONTRIBUINTE

01 RUA, AVENIDA, PRAÇA, N.º SALA, APT.º
R. Marquês do Recife, 154 - 5º andar

02 BAIRRO, DISTRITO, MUNICÍPIO, CIDADE
Recife

03 SIGLA DA U. F.
PE



MINISTÉRIO DA FAZENDA - Secretaria da Receita Federal
PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 6.ª REGIÃO
3.ª VIA

06 - ÓRGÃO EXPEDIDOR
SERVIÇO DE PROCESSOS DO TRT

07 - RECOLHIMENTO	
CÓDIGO	VALOR CRS
04 EMOLUMENTOS 1.450,00	0,50
05 CUSTAS 106,26	106,26
06 TOTAL	106,76

09 - RECLAMANTE
SUSCITANTE: SIND. TRABS. INDS. PRODS. QUÍM. PARA FINS IND. PREP. ÓLEOS V. A. E SABÃO E VE-

10 - RECLAMADO
SUSCITADOS: SIND. INDS. SABÃO E VELAS NOE. DE PE. E OUTROS / LAS NO E. DE PE

11 - AUTENTICAÇÃO
207908M 13

3.ª VIA - PROCESSO
106,760011

BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A
POSTO DE SERVIÇOS
TRIBUNAL REG. DO TRABALHO - 6 REGIAO
Forum Agamemnon Magalhães - Cais do Apolo
Av. Alcide Magalhães - Rio de Janeiro



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

PROC. n. TRT - DC 1417/74

35
Valve

Acórdão - Ementa -

Não ha como homologar acordo livremente ajustado pelas partes para que produza seus efeitos jurídicos, estendendo-os às empresas suscitadas ausentes e reveis, desde que foram cumpridas as formalidades legais de sua instauração e coincide o índice de reajustamento calculado pelo Serviço de Orçamento e Finanças do Tribunal-Regional com aquele que foi informado pelo Departamento Nacional de Salário.

Vistos, etc.

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Produtos Químicos para Fins Industriais de Preparação de Óleos Vegetais e Animais e de Sabão e Velas no Estado de Pernambuco suscita a instauração de Dissídio Coletivo de natureza economica contra os Sindicatos das Industrias de Sabão e Velas do Estado de Pernambuco, Sindicato da Industria de Extração de Óleos Vegetais e Animais e Descaroçamento de Algodão e as empresas Profertil - Produtos Químicos e Fertilizantes S/A, Cia. Agro Industrial Igarassu, Tintas Coral do Nordeste S/A, Elekeiroz do Nordeste Industria Quimica S/A, Rhodia Nordeste Industria Textil e Quimica S/A, Inofil - Industria de Óleos e Fibras Ltda, Nitrosin Nordeste S/A Industria & Comércio, Industria & Comércio de Oleos Araripina S/A, Industria Pernambucana de Oleos Vegetais Ltda, Industria Coelho S/A, José Miguel & Cia e Industria & Comércio Lócio S/A. Alegou que a vigência do último Dissídio Coletivo iria se expirar no 31 de dezembro de 1974 e que os salários atualmente pagos à categoria profissional estavam desatualizados, devendo por força de Lei e do Prejulgado 38 do Colendo T.S.T. serem reajustados, e que resultaram frustadas todas as tentativas para acordo nas negociações preliminares. Alegou que o reajustamento devia ser na base de 40%, para o que deviam ser condenados os sindicatos suscitados e as empresas relacionadas na inicial. A instauração do Dissídio Coletivo foi instruida com os documen



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

PROC. n. TRT - DC 1417/74

2

Acórdão - Continuação -

tos de fls. 4 a 11 dos autos.

Às fls. 12 o Sindicato suscitante tendo verificado não terem sido expedidas notificações para os suscitados e não ter sido calculado o índice de reajuste salarial, requereu fôsse, também, notificada como suscitada a Cooperativa de Crédito dos Plantadores de cana do Estado de Pernambuco - Bancoplan.

O processo por determinação do / Exmo. Sr. Juiz Presidente do Egrégio T.R.T. foi à contabilidade para os devidos fins.

A contabilidade procedeu o calculo do índice de reajustamento, fixando-o em 43%, como se verifica / das fls. 12 dos autos.

Em despacho de fls. se determinou a notificação dos suscitados para que comparecessem a audiência designada, cuja realização seria em 7 de abril de corrente ano e que as partes falassem sobre o calculo do índice de reajustamento.

Expedidas as notificações para os suscitados, na data designada se realizou a audiência de instrução e julgamento, tendo as partes celebrado acordo, ficando consignadas na ata as cláusulas, entre as quais a que fixa a taxa / de reajustamento em 43% o qual incide sobre o salário do dia da instauração do dissídio, ou seja 16 de dezembro de 1974. À audiência não compareceram empresas suscitadas: Rhodia Nordeste Indústria Textil e Quimica S/A, Inofil - Indústria de Oleos e Fibras Ltda, Indústria & Comércio de Oleos Araripina S/A, Indústria Pernambucana de Oleos Vegetais Ltda, José Miguel & Cia., Indústria & Comércio Lócio S/A e Cooperativa de Credito dos Plantadores de Cana do Estado de Pernambuco - Bancoplan.

Por determinação do Exmo. Sr. Juiz Presidente desse Egrégio Tribunal os autos foram remetidos a douta Procuradoria Regional, que solicitou, através de telegramas, do Departamento Nacional do Salário que informasse a taxa de reajustamento, sendo respondidos também através de telegrama que a taxa de reajustamento era aquela fixada no acordo celebrado.

A douta Procuradoria Regional, en-



Acórdão - Continuação -

tão, emitiu parecer em que se pronuncia pela regularidade da instauração do dissídio coletivo suscitado, pelo atendimento das disposições legais e normas do Prejulgado 38 do Colendo T.S.T., admitindo que correspondia a taxa de reajustamento fixada à que fora fornecida pelo Departamento Nacional do Salário. Opinou que, tudo indicando serem as empresas discriminadas na inicial integrantes das categorias econômicas representadas pelos sindicatos suscitados, deviam os efeitos da conciliação, "ad cautelam" abrangerem toda a categoria profissional, mediante declaração, fossem as mesmas condenadas nas bases do acordo.

É o relatório.

V O T O:

O presente dissídio foi instaurado com observância das formalidades legais.

Na audiência de instrução e julgamento as partes conciliaram, ficando consignadas em atas as cláusulas constantes do acordo celebrado.

O reajustamento foi fixado de conformidade com a taxa resultante de cálculos feitos pela contabilidade e que coincidiu com a que foi informada pelo Departamento Nacional do Salário.

Adotamos o ponto de vista da d. Procuradoria Regional de que as empresas discriminadas na inicial pertencem a categoria econômica representada pelos sindicatos suscitados. Também concordamos em que se declare "ad cautelam" que os efeitos da conciliação devem abranger toda a categoria profissional, devendo as empresas reveis serem condenadas nas mesmas bases do acordo celebrado.

Não havendo nenhum óbice legal, cumpridas todas as normas do Prejulgado 38 do Colendo T.S.T., somos de acordo e nos termos do d. Parecer da Procuradoria Regional, pela homologação do acordo celebrado no presente dissídio pelas respectivas partes, suscitante e suscitados.

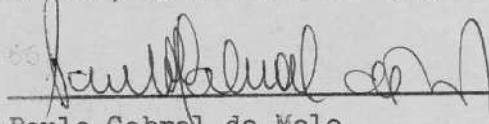
Pelo exposto, ACORDAM os Juizes do



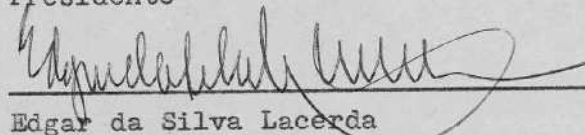
Acórdão - Continuação -

Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, homologar o acordo de fls., estendendo suas cláusulas às reveis, nas seguintes bases: 1ª) as empresas suscitadas concederão aos empregados da / categoria profissional suscitante uma majoração salarial de 43% (quarenta e três por cento), incidindo este reajustamento sobre o salário do dia da instauração do dissídio, isto é, 16.12. 1974, compensados todos os aumentos compulsórios ou espontâneos após a vigência do acordo anterior, inclusive o abono de emergência de 10% (dez por cento) instituído pela Lei nº 6.147, de 29.11.74, excetuadas as hipóteses constantes no final do inciso XVII do / Prejulgado nº 38 do Colendo T.S.T.; 2ª) a taxa de reajustamento do empregado admitido após a data base será aplicada ao seu salário até o limite do salário reajustado do empregado exercente da mesma função, admitido até doze meses anteriores à data base. Na hipótese do empregado maior não ter paradigma ou em se tratando de empresa constituída e em funcionamento depois da data base se rá adotado o critério proporcional ao tempo de serviço, ou seja 1/12 (um doze avos) da taxa do reajustamento decretada por mês / de serviço ou fração superior a quinze dias, com adição ao salário da época da contratação; 3ª) o presente aumento vigorará pelo prazo de um ano a partir de 1º de janeiro de 1973 até 31 de dezembro do corrente ano. Custas calculadas sobre cinco vezes o salário mínimo regional que serão pagas pelos suscitados.

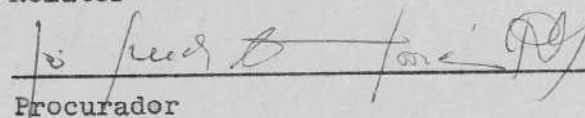
Recife, 13 de maio de 1975.



Paulo Cabral de Melo
Presidente



Edgar da Silva Lacerda
Relator



Procurador

MPLAS/



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE

39
Helo-

PUBLICAÇÃO

Pelo ofício nº *DSF. 104,75*

As conclusões e a ementa do acórdão foram
remetidas para publicação oficial.

Em *23 / 05 / 1975*

F. M. C. A. Silva
Chefe do Serviço de Acórdãos e Traslados, *subs*

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA

CERTIFICO que a conclusão do acórdão retro foi
publicada no Diário da Justiça do dia *05* de
junho de 19*75*. O referido é verdade; dou
fo. Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho
da Sexta Região, *05* de *junho* de 19*75* Eu,
F. M. C. A. Silva
Oficial Judiciário, lavrei a presente. E eu,
Diretor Geral da Secretaria, subscrevi.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

40
Alu

CERTIDÃO

CERTIFICO que, até a presente data, não
foram interpostos quaisquer recursos

Recife, 17 de junho de 1975

Luizelloren
PI chefe da Seção de Processos

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao

Sr. Juiz PRESIDENTE

Recife, 17 de junho de 1975

Luizelloren
PI chefe Serviço de Processos

ARQUIVE-SE

Recife, 17 de junho de 1975.

Luizelloren
Presidente

REMESSA

NESTA DATA FAÇO REMESSA DESTES AUTOS

A O Serviço de Arquivo.

RECIFE, 17 de junho de 1975.

Luizelloren

